



C0061163A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729, DE 2016

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 307/16
AVISO N.º 331/16 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 9, 10, 12, 19, 21, 22, 26, 27, 29, 31, 32, 34, 43, 50 e 53, e pela rejeição das Emendas de nºs 6, 7, 13, 14, 16, 20, 24, 25, 28, 30, 33, 37 a 42, 44 a 48, 51, 54 e 56; na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016, adotado. As Emendas de nºs 1 a 5, 8, 11, 15, 17, 18, 23, 35, 36, 49, 52 e 55 foram inadmitidas (relator: SEN. CRISTOVAM BUARQUE e relatora revisora: DEP^a PROF^a DORINHA SEABRA RESENDE).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 8 de junho de 2016

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (56)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que:

I - sejam de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

II - sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que não se enquadrem na hipótese do inciso I.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o **caput** será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados

anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses.

Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º; ou

II - tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I - até vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II - até cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.” (NR)

“Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar.

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 31 de Maio de 2016

Excelentíssima Senhor Presidente da República, Em Exercício

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de realizar ajuste na ação de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

2. Trata-se do apoio disposto no art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, alterado pela MP 705, 2015, de 23 de dezembro de 2015, que busca estimular as matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de forma a contribuir para o atingimento das metas de cobertura propostas para a educação infantil no Plano Nacional de Educação bem como a reduzir a desigualdade de acesso à creche entre as diferentes faixas de renda familiar.

3. A presente proposta acrescenta como público da ação as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, nos termos da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Essa modificação procura incluir público prioritário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, sobretudo diante do crescente número de crianças incluídas no BPC, em função da microcefalia decorrente de infecção pelo Zika Vírus.

4. A presente proposta, ainda, modifica a Lei 12.722, de 2012, introduzindo critérios de elegibilidade para o recebimento do apoio financeiro, nova sistemática de cálculo dos valores a serem repassados e estabelecimento de metas a serem perseguidas pelos entes, de forma a tornar a medida mais eficaz e efetiva.

JUSTIFICAÇÃO

5. A Constituição Federal determina, em seu Art. 208, que:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

6. Determina também, em seu Art. 206, como princípio, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

7. A Lei 12.722, modificada em 2015 pela MP 705, dispõe, em seu art. 4º, sobre o apoio financeiro suplementar da União aos Municípios e ao Distrito Federal:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao

Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.”

8. Os parágrafos subsequentes estabelecem a forma de cálculo da transferência obrigatória mencionada no *caput*, conforme recente modificação por Medida Provisória:

“§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.”

9. A partir de dados obtidos junto ao Censo Escolar e ao Cadastro Único para Programas Sociais, observa-se que houve um aumento significativo da cobertura das crianças mais pobres no período subsequente ao estabelecimento da ação. O percentual de crianças de 0 a 48 meses do Bolsa Família matriculadas em creche passou de 13,9% (492,8 mil), em 2011, para 17,7% (636 mil), em 2014. Existe, ainda, um adicional de 71 mil crianças do Bolsa Família que estão na Educação Infantil, mas em uma etapa distinta da creche, perfazendo uma cobertura total de 19,7% das crianças em 2014.

10. Outro aspecto relevante a ser observado é o aumento da quantidade de vagas para o público alvo da Lei nº 12.722, tendo por unidade de análise os municípios. Se observado o período desde a entrada em vigor da Lei, em 2012, até o último Censo Escolar, em 2014, houve um aumento da quantidade de crianças do Bolsa Família matriculadas em creches em 2.576 municípios. Por outro lado, o Censo Escolar de 2014 também apontou que 2.357 municípios receberam recurso do Brasil Carinhoso e não ampliaram o número de crianças matriculadas.

11. Em relação à execução dos recursos, observa-se que do total de R\$ 1,45 bilhão transferidos entre 2012 e 2014, havia R\$ 476,3 milhões de saldo no conjunto das contas dos municípios em 31 de outubro de 2015. Ou seja, aproximadamente um terço dos recursos transferidos não haviam sido gastos. Com o pagamento da primeira parcela do exercício de 2015 em fevereiro de 2016, foram depositados mais R\$ 203 milhões nas contas dos municípios. Ainda assim, o saldo em abril de 2016 já era de R\$480,2 milhões. Ou seja, o desconto do saldo em conta introduzido pela MP 705/2015 produziu efeitos importantes sobre a gestão dos recursos dos municípios.

12. Em 2016, verificou-se, a partir do Censo Escolar 2015, que haviam sido matriculadas 755,8 mil crianças em creche, perfazendo a cobertura de 21,6%. Considerando-se as 77,8 mil crianças matrículas em pré-escola, a cobertura atinge 23,8%, para o total de 833,7 mil crianças matriculadas.

13. Mesmo com o incentivo estabelecido na Lei 12.722, de 2012, e o avanço no número de

matrículas, as diferenças entre os quintis de renda apontam uma grande desigualdade. Em 2014, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD mostrava que para o primeiro quintil de renda a cobertura das crianças de 0 a 48 meses em creches já era de 45%.

14. Os resultados até aqui obtidos apontam para a importância da existência de um mecanismo de indução à priorização da população mais pobre como medida para reduzir as inequidades de acesso e de oportunidades. Ao mesmo tempo, fica evidente a necessidade de aprimorar as regras do programa, de forma a induzir mais fortemente todos os municípios que recebem os recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas de crianças do Bolsa Família.

15. Assim, o projeto de Medida Provisória ora apresentado estabelece nova sistemática de execução do programa, com a introdução de critérios de elegibilidade a serem aferidos, novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, considerando aspectos relevantes como o aumento da quantidade de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC em creches no município, a cobertura do atendimento desse público e o saldo remanescente dos recursos transferidos pela ação em anos anteriores, além da adoção de metas para cada ente, de modo a cumprir o estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE.

16. A Meta 1 do PNE diz respeito à educação infantil:

Meta 1 universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

17. Para atingir as metas, a Lei nº 13.005 estabelece estratégias. Uma das estratégias para atingir a Meta 1 diz respeito à diferença de acesso entre os diferentes quintis de renda:

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

18. A minuta de MP em tela propõe como critério de elegibilidade o aumento no número de matrículas ou cobertura em creches de crianças de 0 a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Com isso, apenas municípios que contribuam para a consecução dos objetivos da política pública estarão aptos a receber os recursos, criando um incentivo para a implementação de ações específicas que levem à ampliação do acesso das crianças do Bolsa Família e do BPC à creche.

19. A inclusão das crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada é justificada por esse ser um dos públicos prioritários do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. A medida pretende considerar, inclusive, aquelas crianças que vierem a receber os recursos do BPC em função da microcefalia contraída a partir da infecção pelo Zika Vírus.

20. O cálculo do valor a ser repassado deve subtrair o saldo em conta do município relativo a todos os depósitos em anos anteriores. Essa cláusula tem por objetivo induzir os municípios a utilizarem os recursos no exercício, melhorando a qualidade do atendimento das crianças matriculadas na educação infantil. A cláusula exceta os pagamentos efetuados nos 12 meses anteriores, de forma a permitir tempo hábil para que os municípios utilizem os recursos.

21. A MP, ainda, introduz a ideia de pagamentos diferenciados aos entes elegíveis conforme o atingimento ou não de uma meta estabelecida em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com validade a partir de 2018.

22. Por fim, a MP regula a situação transitória a ser aplicada para os anos de 2016 e 2017, nos quais ainda não será possível definir e divulgar a meta tempestivamente, de modo a permitir aos municípios e ao Distrito Federal se organizarem de acordo com os objetivos da política pública. Em vez de estabelecer uma meta e um pagamento variável conforme seu atingimento, farão jus aos recursos os entes que aumentaram pelo menos uma matrícula entre os períodos estabelecidos na norma. O aumento de apenas uma matrícula é uma forma não penalizar os municípios de pequeno porte, em que variações percentuais poderiam ser desafios muito grandes para a gestão do município.

23. Ainda no que diz respeito à situação provisória, a medida estabelece que municípios que tenham uma cobertura mínima de crianças do Programa Bolsa Família ou beneficiárias do BPC de 0 a 48 meses de 35% também farão jus ao recebimento do recurso em 2016 e 2017. Considerou-se que alguns municípios poderiam ter feito um esforço de inclusão das crianças mais pobres anterior à edição da Lei nº 12.722, de 2012, e que nos últimos anos não tenham aumentado números absolutos, mas ainda assim mantendo-se num patamar de 10 pontos percentuais acima da média nacional, contribuindo igualmente para avançar gradualmente e alcançar a meta de 50% das crianças na faixa etária matriculadas em creches.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Osmar Gasparini Terra

Mensagem nº 307

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que “Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil”.

Brasília, 31 de maio de 2016.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI N° 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o § 1º do art. 4º será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior e informadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em sistema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família,

na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

.....

.....

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de*

14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

III - contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

** Sem eficácia*

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.
....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello

MEDIDA PROVISÓRIA N° 729, DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

(Publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2016,

Seção 1)

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, na parte que altera o § 1º do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, onde se lê:

"§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007."

Leia-se:

"§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007."

Ofício nº 429 (CN)

Brasília, em 2 de Setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

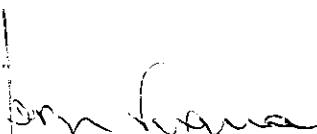
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 729, de 2016, que “Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil”.

À Medida foram oferecidas 56 (cinquenta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 42, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 26, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Jorge Viana,

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

mlc/mpv16-729

Secretaria de Expediente

PLV Nº 26/16 (MPV 727/16)
Fls. 264



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 729**, de 2016, que *“Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001; 002; 003; 004; 005;
Senador LASIER MARTINS	006; 007;
Deputada GORETE PEREIRA	008;
Deputado JOVAIR ARANTES	009; 010;
Deputado JOÃO DERLY	011;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	012; 013; 014;
Deputado DANILLO FORTE	015; 019; 020; 021;
Deputado TENENTE LÚCIO	016;
Deputado ROGÉRIO MARINHO	017; 018;
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES	022; 023; 024; 025;
Deputada CARMEN ZANOTTO	026;
Deputado ODELMO LEÃO	027;
Deputado OTAVIO LEITE	028;
Deputado EDUARDO BARBOSA	029; 030;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	031;
Senador PAULO BAUER	032;
Deputada ANGELA ALBINO	033;
Senador CIDINHO SANTOS	034;
Deputado NILTON CAPIXABA	035;
Deputada LAURA CARNEIRO	036;
Deputado HILDO ROCHA	037; 038; 039; 040;
Deputado SERGIO VIDIGAL	041; 042; 043; 046; 047;
Deputado FELIPE BORNIER	044;
Deputado ASSIS DO COUTO	045;
Deputado WEVERTON ROCHA	048;
Deputada RENATA ABREU	049; 050;
Deputado MÁRIO HERINGER	051; 052; 053; 054;
Deputado BACELAR	055;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ	056;

TOTAL DE EMENDAS: 56

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

Emenda Aditiva n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescente-se ao art. 20 da Lei n.º 8742, Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1933, os seguintes parágrafos:

§ 12.º Fica garantida a concessão da gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

§ 13º – O benefício referido no parágrafo anterior será pago com recursos do Ministério da Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei n.º 6.179 de 11 de dezembro de 1974, consistia num amparo previdenciário no valor de meio salário mínimo, concedido a idosos e inválidos.

A nova concepção de seguridade social, adotada pela Constituição Federal de 1988, exigiu regulamentação dos direitos relativos à assistência social, os quais foram disciplinados na Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1933 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Seguindo, portanto, uma determinação constitucional, o amparo previdenciário, antiga Renda Mensal Vitalícia, passou a denominar-se benefício de prestação continuada e seu valor foi elevado para um salário mínimo.

A presente emenda busca, portanto corrigir um grave equívoco e suprir importante lacuna, assegurando aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia o pagamento da gratificação natalina, nos mesmos termos em que ela é devida aos segurados da previdência social. Defende, ainda, que os recursos necessários para dar cobertura aos gastos com a concessão do benefício sejam garantidos pelo Ministério da Previdência Social.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2016.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

Emenda Modificativa n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 27.....

Parágrafo único. A educação para a cidadania, como conteúdo curricular transversal da educação básica, incluirá, entre outras atividades:

I – o estudo dos princípios fundamentais da Constituição Federal, dos seus valores, dos direitos e garantias individuais e da organização e funcionamento do estado democrático de direito no Brasil;

II - o estudo de personalidades históricas da vida nacional;

III – a comemoração de datas cívicas;

IV – o hasteamento da Bandeira Nacional;

V – a execução do Hino Nacional, da Bandeira e outros relevantes para a realidade local da escola.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação para a cidadania constitui um dos objetivos maiores da educação escolar brasileira. O seu alcance implica que sejam ofertadas aos estudantes oportunidades de aprofundar conhecimentos sobre a realidade política e social do País, sob uma perspectiva histórica e cívica.

Conhecer como se organiza o Estado democrático brasileiro, os princípios que o inspira e os direitos e deveres dos cidadãos; celebrar as datas cívicas significativas para o Brasil; aprender com o exemplo das grandes personalidades da história brasileira; respeitar os símbolos pátrios são condições necessárias para a formação da consciência cidadã e do

sentimento de pertencimento a um povo, a uma Nação.

É fato que alguns dispositivos da atual lei de diretrizes e bases da educação fazem alusão a algumas dessas questões. No entanto, parece relevante deixar claro, no texto legal, uma disposição que sintetize os principais objetivos da educação para a cidadania, a ser tratada transversalmente em todas as atividades curriculares da educação básica.

A presente emenda se inspira em iniciativa similar do período democrático do início dos anos 60, o Decreto nº 50.505, de 26 de abril de 1961, assinado pelo então Presidente Jânio Quadros.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

Emenda Modificativa n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente e à diversidade e participação social serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretrizes a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) observada a produção e distribuição de material didático adequado, inclusive, em linguagem infanto-juvenil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, em consonância com relevantes recomendações e propostas derivadas da IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada no Estado de São Paulo, em dezembro de 2015, tem por objetivo inserir, entre os temas transversais a ser trabalhados no currículo da educação básica, aquele relativo à diversidade e à participação social.

Trata-se de estimular a formação educacional das crianças e jovens brasileiros a lidar, com naturalidade e de modo respeitoso, com a diferença e com os direitos das pessoas com deficiência a uma vida

social integrada e plena de cidadania.

Esse é o caminho mais seguro para moldar uma sociedade inclusiva e participativa. É pela educação que se consolidam os valores de uma sociedade verdadeiramente democrática, em que todos, não obstante as diferenças, encontram espaço para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Estou seguro de que a relevância dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

EMENDA ADITIVA N.º DE 2016 (Do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida de art. 29-A, nos seguintes termos:

“Art. 29-A. As instituições federais de educação profissional e tecnológica, os institutos federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições federais de educação superior são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação um mínimo de vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência, correspondente ao percentual registrado em cada Unidade da Federação de pessoas com deficiência, de acordo com os dados do órgão oficial de estatísticas do Brasil.

*§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.*

*§ 2º Os cursos mencionados no **caput** deste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.*

*§ 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no **caput** deste artigo”.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca recuperar, retificar e aperfeiçoar o art. 29 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Este previa, em sua redação original, cota de 10% para pessoas com deficiência no que se refere ao acesso à educação superior. No entanto, o art. 29, que trazia tal previsão, foi vetado pela Presidência da República. Propõe-se aqui retomar o mérito da ideia, com nova redação que resolva as questões que deram origem ao voto presidencial.

Vale reproduzir a Mensagem do Veto Presidencial ao Poder Legislativo no tocante ao art. 29 da Lei nº 13.146/2015:

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 29 “Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.

*§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.*

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

*§ 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no **caput** deste artigo”.*

Razões do voto

“Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 [Lei de Cotas na educação superior pública federal]. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI, o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.” (Mensagem nº 246, de 6 de julho de

2015).

Observa-se, portanto, que a Presidência da República não discordou do mérito da iniciativa, mas vetou as cotas para candidatos com deficiência a cursos superiores de instituições públicas federais (note-se que não há competência legislativa para estabelecer obrigatoriedade dessa natureza para instituições públicas estaduais e municipais) por razão técnica. Faltou indicar o critério da proporcionalidade por Unidade da Federação para orientar a distribuição territorial da percentagem de vagas na educação superior a ser oferecida a esse segmento.

Para o caso do segmento privado, no qual não se pode interferir diretamente nas regras de acesso (vestibular, processo seletivo ou qualquer outra modalidade), mas tão somente nas regras daqueles candidatos e estudantes que são beneficiários de programas governamentais (casos do Prouni e do Fies), já existe mecanismo de cota para deficientes no Prouni. Conforme se afirmou, não seria cabível impor cotas às vagas de instituições privadas não beneficiárias de programas governamentais. Embora esse aspecto não tenha sido expressamente descrito nessa Mensagem de Veto, poderia ser somado à argumentação apresentada.

Por fim, se se considerar, ainda, o art. 66, 4º da Constituição Federal, este determina que “o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores”. Portanto, em tese, de acordo com a Carta Magna, já venceu o prazo para que sejam derrubados os vetos à referida Lei, entre os quais o veto ao art. 29.

Considerando as razões do veto e o contexto mencionado, apresenta-se o presente Projeto de Lei para se aproveitar a essência e o mérito do dispositivo vetado, com as adaptações e retificações cabíveis, sob a forma de acréscimo de art. 29-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

Emenda Modificativa n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Art. 1º Os incisos I, IV e VII, bem como o 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar, nos seguintes termos:

“Art. 54.....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

.....
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda busca atualizar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no sentido de ajustar e retificar alguns incisos e um parágrafo do art. 54, artigo este que trata do direito à educação e se encontra no Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer desse diploma legal. Os dispositivos que se propõe alterar adotam, até o presente, redação antiga e desatualizada da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, o objetivo é adequar esses dispositivos à atual redação da Carta Magna.

O art. 54, I do ECA dispõe, na redação corrente, que é

dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: “I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Propõe-se, portanto, repetir o texto constitucional vigente, com a alteração para “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

O atendimento em creches e pré-escolas não corresponde mais à idade de zero a seis anos de idade (art. 54, “IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”), mas zero a cinco anos de idade. Desse modo, a redação adequada seria “IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”, repetindo o texto constitucional em vigor.

O art. 54, VII também está desatualizado sob a forma “VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. Pode ser modernizado para convergir com o texto constitucional, reproduzindo-o: “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

O art. 54, § 3º é atualizado para “compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola”. A redação atual do ECA ainda menciona apenas o ensino fundamental, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio relativo à educação nacional: “compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.”.

O inciso II do art. 54 está desatualizado (“II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio”), visto que o ensino médio já é obrigatório pela Constituição Federal e pela LDB – embora não o fosse quando da edição do ECA. Por essa razão, o art. 54, II pode ser revogado.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , 2016 - CMMMPV
(à MPV nº 729, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 729, de 2016, no que se refere aos §§ 5º e 6º, do art. 4º; arts. 4º-A, 4º-B e 12-A, da Lei n.º 12.722, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 729, de 2016 tenha exaltado a inovação de, no cálculo do valor a ser repassado, seja subtraído o saldo que conste na conta do município relativo a depósitos anteriores, não há razões para considerar tal medida uma vantagem.

Ora, o que motivou o legislador para a criação da Lei n.º 12.722, de 2013, foi incentivar os municípios e o Distrito Federal à busca ativa das crianças das famílias situadas na faixa da pobreza para frequentarem a creche. O valor desse adicional é destinado a cobrir as oportunidades de desenvolvimento físico (merenda escolar), social, afetivo e cognitivo (educação infantil) às crianças excluídas desse importante fator de desenvolvimento e promover a inclusão social dos mais pobres.

É importante destacar que, no primeiro ano de vigência do incentivo, o efeito foi positivo, se observado que o percentual de crianças de 0 a 48 meses do Bolsa Família matriculadas em creche passou de **13,9% (492,8 mil) em 2011 para 17,7% (636 mil) em 2014**. Todavia, nos anos subsequentes, a expectativa não foi correspondida, donde se extrai a necessidade de manutenção do incentivo à busca ativa daquelas crianças, mas com o aprimoramento das regras do Programa, com o fito de estimular mais fortemente as gestões dos sistemas municipais de ensino que recebem os recursos adicionais a focarem a atenção ao percentil de renda mais baixo.

Entretanto, se mantidos os termos propostos na Medida Provisória n.º 729, de 2016, estaremos indo de encontro aos estímulos necessários porque permitiríamos o desconto de valores que foram recebidos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de forma legítima e estão disponíveis ao arbítrio do gestor público, pelo que apresentamos a emenda para suprimir os dispositivos que permitem a redução de valor do saldo das contas dos municípios, bem como dos demais dispositivos que impõem a transferência de recursos da União para os municípios e Distrito Federal em valores inferiores a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , 2016 - CMMMPV
(à MPV nº 729, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 729, de 2015, no que se refere ao § 3º, do art. 4º, da Lei n.º 12.722, de 2012, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a pelo menos 50 % (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos no regulamento.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 729, de 2016 tenha indicado o aumento significativo da quantidade de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família matriculadas na educação infantil e a existência de saldo de recursos transferidos aos municípios que não foi aplicado, tais razões não poderão servir de subsídio para reduzir o percentual já garantido por lei para o repasse destinado especificadamente à educação infantil.

Parafraseando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Cezar Miola, “*as crianças não batem panela, não vão para frente do Palácio protestar*”, cabendo aos órgãos públicos garantir recursos no orçamento para Educação Infantil. “*Lugar de criança é no orçamento. Se não tem orçamento, não tem escola*”.

A limitação de orçamento pode acarretar prejuízos, também, aos pais, em virtude da exigência do art. 55, da Lei n.º 8.069, de 1990, de que “*os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pupilos na rede regular de ensino”, com a consequência de que, se não cumprida, virem a ser responsabilizados na forma do art. 129, da mesma lei, por abandono intelectual, podendo, até perder a guarda da criança. Afinal, a regra do art. 229, da Constituição Federal é clara ao responsabilizar os pais pelo dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

É dever do Estado assegurar à criança o direito à educação, segundo previsões do art. 208, inciso IV (*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*) e art. 227, todos da Constituição Federal e art. 54, inciso IV, da Lei n.º 8.069, de 1990. Todavia, a responsabilidade pela educação infantil recai sobre os Municípios, na forma do art. 211, § 2º, CF (*os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*) e art. 11, inciso V, da LDB.

O Pacto Federativo precisa sair do discurso para melhorar a vida dos brasileiros, “o Brasil precisa de menos Brasília e mais Brasil”.

Por outro lado, é imprescindível registrar que, mesmo contando com o percentual obrigatório de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno, desde a edição da Lei n.º 12.722, de 2012, constatou-se a recorrente prática de ajuizamento de ações civis públicas pelos Ministérios Públicos Estaduais, no intuito de cobrar das prefeituras a disponibilização de vagas para as crianças da educação infantil.

Se mantidos os termos da presente Medida Provisória n.º 729, de 2016, com a provável redução da oferta de vagas pelos municípios, haverá prejuízo para as crianças e o previsível acionamento do Judiciário pelos pais ou Ministérios Públicos Estaduais. Por isso que apresentamos a emenda para manter o percentual de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A União apoiará a criação de centros especializados em primeira infância em Municípios com mais de 60 mil habitantes, com equipes multisectoriais, para o desenvolvimento de políticas e programas que se destinem ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos, atividades centradas na criança, e extensivas à comunidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em 08 de março deste ano, foi sancionada a Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. A norma vem sendo designada como Marco Legal da Primeira Infância.

O cerne desse Marco Legal é a promoção do cuidado e do desenvolvimento integral da criança, da concepção aos seis anos de idade. Todos os seus dispositivos partem de um olhar mais abrangente sobre as crianças para orientar a formulação de políticas e programas, em uma perspectiva em que elas são consideradas sujeitos singulares, plenos de direitos.

A Lei nº 13.257/2016 determina que haverá abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e que

as ações direcionadas a essa fase devem ter como foco a promoção do desenvolvimento integral.

Estabelece ainda que as “políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras”.

Em vista disso, convidamos os nobres pares a apoiarem a aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 729, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º-B acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, à Lei nº 12.722, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-B

.....
I – no mínimo vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – no mínimo cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de, ao menos, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa é garantir que não haja redução dos valores transferidos pela União aos Municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar.

A União exige dos Municípios e do DF que aumentem o número de matrículas nas creches de crianças oriundas de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família ou pelo Benefício de Prestação Continuada, além disso, a União ainda exige que os Municípios e do DF cumpram metas de ampliação de matrículas na educação infantil, assim, não pode a União reduzir a sua contrapartida necessária e imprescindível para contribuir para a universalização do acesso à educação infantil.

O §3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, garante o valor do apoio financeiro suplementar da seguinte forma:

"3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), por matrícula.”

Em relação aos Municípios que não tenham cumprido a meta anual, estou sugerindo que o apoio financeiro suplementar seja de, no mínimo, 25% do valor de referência.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2016.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12-A acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, à Lei nº 12.722, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de, ao menos, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa é garantir que não haja redução dos valores transferidos pela União aos Municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar.

A União exige dos Municípios e do DF que aumentem o número de matrículas nas creches de crianças oriundas de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família ou pelo Benefício de Prestação Continuada, além disso, a União ainda exige que os Municípios e do DF cumpram metas de ampliação de matrículas na educação infantil, assim, não pode a União reduzir a sua contrapartida necessária e imprescindível para contribuir para a universalização do acesso à educação infantil.

O §3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, garantia o valor do apoio financeiro suplementar da seguinte forma:

“3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), por matrícula.”

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2016.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADOJOÃO DERLY.....

PARTIDO
REDE

UF
RS

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Até 31 de dezembro de 2020, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, quando não houver produção nacional.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo é viabilizar a aquisição de materiais esportivos de alta qualidade, sem similar nacional, para proporcionar aos atletas brasileiros o treinamento em equipamentos idênticos aos dos concorrentes estrangeiros, para que tenham as melhores as condições de competitividade.

07/06/2016
DATA

ASSINATURA

**EMENDA N° – CM
(MPV nº 729, de 2016)**

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e *Agrário* e da Educação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenham sido feitas várias modificações no texto legal em razão da edição da medida provisória em destaque, o Executivo Federal não se atentou em trocar, no §4º do art. 4º da Lei nº 12.722/2012, a parte da redação que diz “Ministros de Estado do *Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação*” por “Ministros de Estado do *Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação*”.

Por tanto, em razão da alteração perpetrada pelo Governo Federal no referido Ministério, faz-se necessária a alteração, também, da redação do dispositivo em comento.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA N° – CM
(MPV nº 729, de 2016)**

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B.

I - até *trinta* por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em destaque altera o percentual do montante de repasse da União para os municípios não cumpridores da meta estabelecida na forma da lei. Ocorre que os municípios são os principais entes administradores das creches e educação infantil no setor público, de modo que a alteração implementada pelo Governo Federal reduzirá sobremaneira o percentual a ser repassado para essa finalidade.

A presente emenda se propõe a trazer um meio-termo, de maneira que os municípios não percam em grande escala a capacidade de gestão das creches que atendem à camada mais carente da população.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

EMENDA N° - CM
(MPV nº 729, de 2016)

Dê-se a seguinte redação para a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016:

“Art. 4º

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a pelo menos cinquenta por cento do valor mínimo definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade desta lei.

Art. 4º-B

I – cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – acima de cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar acima de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende recuperar, no texto da Medida Provisória (MPV) nº 729, de 2016, a possibilidade de dar cumprimento à Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de

junho de 2014, que prevê, até 2024, o atendimento em creches de, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 anos. Considerando-se que, em 2014, apenas 29,6% das crianças nessa idade estavam matriculadas, torna-se inegável que ainda temos muito a avançar e que, nesse contexto, é preciso investir mais e melhor, e não retirar recursos dos entes federados. Pior ainda, não se pode punir as crianças, apertando o torniquete em um funil de financiamento que já libera recursos de maneira bastante insatisfatória.

Para realizar os ajustes necessários, sugerimos, primeiramente, que a definição do valor referente ao apoio financeiro suplementar corresponda a pelo menos cinquenta por cento do valor estabelecido para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Parece-nos que é necessário determinar, de forma coesa e coerente, limites e horizontes para o tratamento da questão. É preciso estabelecer critérios sólidos que, no caso em tela, demandam a consciência de que há um mínimo a ser garantido, sob pena de não se cumprirem as diretrizes do PNE para a educação infantil.

Também sugerimos, nesta emenda, que os valores previstos para o art. 4º-B sejam alterados, de forma que o Distrito Federal e os Municípios que tenham cumprido a meta anual sejam contemplados com apoio financeiro suplementar superior ao mínimo de cinquenta por cento. Pensamos que, assim, será possível alcançar realmente os objetivos registrados na justificação da Medida Provisória nº 729, de 2016, ou seja, será possível “induzir mais fortemente todos os municípios que recebem os recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas de crianças do Bolsa Família”.

Em outras palavras, acreditamos que a solução para promover a matrícula das crianças mais vulneráveis não está em diminuir recursos do Distrito Federal e dos Municípios, quando não cumprem a meta. O ideal é, segundo nossa perspectiva, levar em consideração que as maiores prejudicadas com a diminuição de recursos são as crianças e inverter o raciocínio, disseminando a percepção de que, se há um mínimo a ser garantido, por outro lado há a possibilidade de ampliar os valores do apoio suplementar, por meio de boas práticas de gestão e de competente aplicação dos recursos.

Sala da Comissão, em de junho de 2016

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 729/2016
06/06/2016	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 729/2016, onde couber, a seguinte redação:

Art. X. O artigo 8º, *caput*, da Lei 13.254/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória tem por objetivo permitir a repartição de metade dos recursos arrecadado pela União com a cobrança de multa da repatriação de ativos do exterior com os estados e municípios, por meio de depósito nos fundos de participação dos estados e do Distrito Federal (FPE) e de participação dos municípios (FPM).

Conforme é sabido, os estados e os municípios brasileiros estão fortemente endividados, apresentando um gravíssimo quadro econômico e fiscal, muito em razão das consequências decorrentes dos compromissos assumidos no PROER na década de 90, bem como pela não realização de um novo Pacto Federativo que possa permitir uma partilha mais equânime de recursos entre os entes federativos.

Dada a preocupante situação supramencionada, a medida em questão é justa e tende a contribuir para uma maior arrecadação para os entes supracitados. Não obstante, trata-se a matéria de simples readequação, não implicando em qualquer aumento de despesa para a União neste momento de duro, porém necessário, ajuste das contas públicas.

Isso posto, o grave problema da dívida dos estados e municípios demonstra a necessidade de uma mais adequada destinação dos recursos obtidos com as multas da repatriação de ativos brasileiros no exterior para compor o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios, especialmente para aliviar o constante sacrifício dos demais entes da Federação.

PARLAMENTAR

**Deputado DANILO FORTE
PSB/CE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
729, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º-A e 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016:

"Art 4º-A.....

.....

II – tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa; ou

III – apresentem índice de desenvolvimento humano municipal baixo ou muito baixo.

....."(NR)

"Art. 12-A

.....

II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e

cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou

III – apresentem índice de desenvolvimento humano municipal baixo ou muito baixo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a Medida Provisória nº 570, de 2012, que deu origem à Lei nº 12.722, de 2012, o Governo Federal justificava que era necessário superar a extrema pobreza. Dentre as medidas propostas e aprovadas pelo Congresso Nacional no bojo da citada MPV, está o apoio financeiro suplementar aos Municípios e ao Distrito Federal em montante correspondente às matrículas em creche de crianças de zero a 48 meses de idade, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família. Seu objetivo é induzir a ampliação da oferta e a manutenção de serviços de educação infantil de forma direcionada para a parcela mais vulnerável da infância brasileira.

Nossa proposta com a presente Emenda é aprofundar esse objetivo, incluindo entre aqueles que farão jus ao apoio financeiro suplementar os Municípios que apresentam baixo ou muito baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

O IDHM, adaptado da metodologia global do IDH utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, reúne três das dimensões mais importantes para a expansão das liberdades das pessoas: a oportunidade de se levar uma vida longa e saudável – saúde–, ter acesso ao conhecimento – educação – e poder desfrutar de um padrão de vida digno – renda.

A última edição do IDHM mostra uma evolução entre 2000 e

2010, mas é evidente que o País ainda apresenta grandes desigualdades. Como diz o relatório do PNUD, “são vários Brasis dentro do Brasil”.

De acordo com o Atlas Brasil 2013 de IDHM, os Municípios brasileiros são agrupados em “Muito Baixo” (de 0 a 0,499), “Baixo” (de 0,500 a 0,599), “Médio” (de 0,600 a 0,699), “Alto” (de 0,700 a 0,799) e “Muito Alto” (0,800 a 0,899) Desenvolvimento Humano Municipal.

O Atlas, com dados referenciados em 2010, mostra que 70% dos Municípios figuravam nas faixas de Médio e Alto Desenvolvimento Humano, o que ilustra os avanços do desenvolvimento humano no País nas últimas duas décadas, mas ainda havia um quarto dos Municípios brasileiros nas faixas de Baixo (32) e Muito Baixo (1.367) Desenvolvimento Humano.

É justamente para este contingente que devemos orientar o foco do Poder Público, de tal forma a reduzir as enormes desigualdades educacionais existentes, em especial o acesso aos serviços de educação infantil.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Tenente Lúcio



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016

autor

Deputado Rogério Marinho

nº do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo
global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 729 de 29 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art... A Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-D. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da educação, nos termos do regulamento.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços de promoção da educação sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 13.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, são consideradas ações e serviços de promoção da educação, atividades voltadas para:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais;

IV – diminuição da evasão escolar;

V - melhoria da qualidade da educação pública, sobretudo por meio da capacitação de professores e gestores;

VI - valorização dos profissionais da educação da rede pública; e

VII – fortalecimento de políticas públicas para promoção de educação de qualidade.”

Art... O disposto no artigo 13-D da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, aplica-se inclusive para os processos de concessão e renovação de certificação em trâmite na data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Lei nº 12.722/2014 estabelece uma sistemática de transferências de recursos financeiros, de maneira suplementar, da União aos Municípios e ao Distrito Federal, os quais devem ser vertidos para creches cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica que atenda famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Os repasses em questão foram originalmente instituídos como uma forma de induzir a priorização da população socialmente vulnerável à educação infantil, de maneira a reduzir as iniquidades de acesso e de oportunidades.

A partir de dados obtidos junto ao Censo Escolar e ao Cadastro Único para Programas Sociais, observa-se que muito embora tenha havido um aumento significativo da cobertura de crianças em situação de maior vulnerabilidade matriculadas na Educação Infantil, um percentual relevante de tais crianças estão matriculadas em etapa distinta da creche.

Além disso, a despeito do expressivo aumento de vagas na oferta de Educação Infantil, 2.357 municípios receberam recurso do Brasil Carinhoso (programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - “FNDE” para apoio às creches) e não ampliaram o efetivo número de crianças matriculadas. Ademais, em 2015, apurou-se que um terço dos recursos transferidos aos municípios entre 2012 e 2014 não foram gastos.

Neste contexto, foi apresentada a medida provisória nº 729, propondo o aprimoramento dos critérios de elegibilidade para acesso aos repasses, novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, considerando aspectos relevantes como o aumento da quantidade de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC em creches no município, a

cobertura do atendimento desse público e o saldo remanescente dos recursos transferidos pela ação em anos anteriores.

Verifica-se que, em última instância, a medida provisória nº 729 visa o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014 - "PNE"), qual seja, a universalização da educação infantil, por meio da diminuição da diferença de taxa de frequência entre crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo.

Note-se, pois, que o objetivo maior da alteração proposta pela Medida Provisória nº 729 é justamente o atingimento da meta 1 do PNE.

Ocorre que, a mera oferta de serviços educacionais não é suficiente para a implementação das diretrizes consubstanciadas nas metas do PNE, que dependerão do desenvolvimento de ações com foco no fortalecimento da educação pública, sobretudo para o atingimento das metas 7 e 17 do PNE que visam, respectivamente, ao fomento da qualidade da educação básica mediante melhoria do ensino e à valorização dos profissionais das redes públicas de educação básica.

No desenvolvimento de referidas ações, é inegável a relevância e necessidade de participação do setor privado em parceria e/ou complemento à atuação do poder público. Por este motivo, estabeleceu-se um mecanismo de incentivo às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades nas áreas da educação, saúde e assistência social, mediante aplicação de regime de tributação diferenciado, também conhecido como regime de imunidade tributária, por meio do qual há desoneração do recolhimento tanto de impostos quanto de contribuições sociais.

A imunidade ao recolhimento de contribuições sociais é regulamentada pela Lei nº 12.101/2009 que, por sua vez, condiciona o acesso ao referido regime à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ("CEBAS"), concedido pelo Ministério responsável pela área de atuação da entidade pleiteante, seja saúde, educação ou assistência social, considerando diferentes requisitos para cada área de atuação.

Atualmente, o CEBAS na área da educação é concedido pelo Ministério da Educação exclusivamente às entidades que atuem com educação básica, regular e presencial ou educação superior, conforme estabelecido pelos artigos 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101/2009, excluindo do rol de entidades beneficiadas aquelas que desenvolvem atividades que visam o fortalecimento da educação pública.

Ao limitar a concessão do CEBAS de maneira exclusiva às entidades que atuam diretamente na oferta de serviços educacionais formalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, o legislador acaba por desprestigar e onerar entidades que desenvolvem atividades essenciais para a promoção e o desenvolvimento da educação pública no Brasil, tal como a capacitação de gestores e educadores da rede pública, atividades essas que, conforme já mencionado, estão estabelecidas no PNE e devem ser promovidas em razão da extrema relevância para a educação pública.

Vale dizer que, no passado, entidades que atuavam exclusivamente na promoção da saúde não se enquadravam no rol de atividades passíveis de concessão do CEBAS na área da saúde. Tal equívoco foi corrigido em 2013, por meio da promulgação da Lei nº

12.868/2013 que alterou a Lei nº 12.101/2009 para incluir a promoção da saúde como atividade passível de Certificação.

Todavia, naquela oportunidade, por um lapso, a Lei não foi modificada para contemplar também as entidades que atuam na promoção da educação.

Assim, visando o atingimento das metas do PNE, verifica-se a fundamental e urgente necessidade de alteração da Lei nº 12.101/2009 a fim de contemplar a promoção da educação, inclusive por meio da capacitação de gestores e educadores da rede pública, no rol de atividades educacionais passíveis de obtenção de CEBAS, nos termos desta emenda.

Em face do acima exposto, percebe-se que a proposta de alteração da Lei nº 12.101/2009 possui manifesta pertinência temática com a Medida Provisória nº 729, uma vez que ambas fundamentam-se no anseio do legislador pela melhoria na qualidade de nosso ensino público mediante atendimento de metas estabelecidas no PNE, as quais são intrinsecamente atreladas, valendo-se, para tanto, de incentivos de caráter financeiro.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016

autor

Deputado Rogério Marinho

nº do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo
global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 729 de 29 de maio de 2016, o seguinte artigo:

“Art... O art. 14 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) passa a vigorar com o seguinte artigo 14, renumerando o seguinte:

Art 14. Caberá ao Congresso Nacional a aprovação da base nacional comum dos currículos mediante proposta do Poder Executivo”.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2016 será decisivo para a Educação Brasileira. Como preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), a base nacional comum curricular (BNCC) para o ensino básico deverá estar pronta até junho. Por ela

serão determinados os conhecimentos e as habilidades que cada estudante brasileiro deverá aprender ao longo de toda a educação básica.

A importância do fato é evidente. Está se definindo algo de longo prazo e que exprime objetivos nacionais sobre o que ensinar às crianças e aos jovens do País. O que está em jogo é o futuro que desejamos construir para a Nação. A reforma curricular deve estar ligada a grandes objetivos de desenvolvimento e deve ser plenamente conhecida e aprovada pela sociedade.

Por tal e evidente importância, é temerário que somente o MEC e o CNE sejam os responsáveis pela elaboração e aprovação da base. O processo em si mesmo já é condenável. Algo tão importante para o futuro da nação não pode ser decidido somente por burocratas federais mergulhados nas disputas políticas e ideológicas da atualidade brasileira. A sociedade precisa opinar e o Congresso Nacional, representantes legitimados pelo voto popular, decidir, em última instância, a revisão ou a aprovação do documento que poderá mudar a vida escolar de mais de 50 milhões de estudantes matriculados no ensino básico das redes estaduais, municipais e privadas do Brasil.

Segundo Legislação pertinente, O CNE é órgão de "assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação". Ao CNE cabe: - "formular e avaliar a política nacional de educação"; - "zelar pela qualidade do ensino"; - "velar pelo cumprimento da legislação educacional"; - "assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira".

Ora, a elaboração e aprovação de uma Base Nacional Comum Curricular para o País, tendo implicações, inclusive, no pacto federativo, pois, é norma a ser cumprida pelas redes estaduais e municipais, incluindo a rede privada, é tarefa que em muito exorbita a função legal do CNE.

A sociedade (grupos pertinentes ao tema: professores das redes estaduais e municipais, professores universitários, pais de alunos) precisa ser consultada e participar diretamente na elaboração da base. O Congresso Nacional precisa aprovar ou desaprovar o documento e em última instância de decisão.

Para complementar a ação, deverá haver normas para a implementação e revisão do documento. A implementação não poderá ser açodada, pois, um novo currículo implica em reformulação dos livros didáticos, dos currículos de formação dos professores, adaptações no sistema de avaliação (matriz pedagógica dos testes psicométricos) e no próprio dia a dia escolar. Todo currículo deve passar por revisões e aprimoramentos periódicos. Não pode ser um documento estático, livre de possíveis críticas.

É preciso esclarecer que no Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso, a estratégia 7.12, da Meta 7, recomenda o estabelecimento de diretrizes pedagógicas e parâmetros curriculares nacionais comuns para a educação básica. Então, não há a exigência explícita por uma base curricular, o formato foi decidido pelo MEC e CNE.

Ainda, como mais um complicador, recomenda-se na estratégia respeitar a diversidade regional, estadual e local, mas, não estabelece normas mais objetivas sobre como respeitar a diversidade regional. Esse respeito é mais fácil de garantir em algumas disciplinas tais como geografia e história, mas, não faz sentido em outras matérias tais como matemática e física.

Outro ponto a salientar é que Parâmetros curriculares nacionais já existem desde 1997 como recomendações a todas redes de ensino do País. Acredita-se que seria recomendável e racional a utilização dos parâmetros existentes como insumos para a elaboração da nova base nacional. Se assim não for, o MEC passa atestado de irracionalidade negando a experiência anterior de implementação de diretrizes comuns. Ao não levar em conta os parâmetros estabelecidos atualmente, o MEC, também, corre risco de alterar profundamente o que hoje está consagrado no ensino, o que poderá, por sua vez, exigir mudanças profundas, custosas e com poder de desorganizar as redes de ensino.

De forma geral, poucos questionam a positividade de se ter uma base nacional comum a ser seguida em todas as redes de ensino. Mas, ela deve ser aberta, plural, não ideológica, flexível e elaborada com base em evidências científicas. Ainda, é preciso criar normas que garantam sua revisão periódica e adequada implementação: cuidadosa e democrática.

Repudia-se, por outro lado, o pensamento que toma a base como panaceia para os graves problemas do ensino nacional. Ela poderá ajudar, não mais do que isto. Por si, ela não produz nenhum milagre. Ela poderá, da mesma forma, atrapalhar, caso não seja clara e objetiva e se estiver carregada de ideologias, conceitos frágeis e ambíguos e pedagogia não científica.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 729/2016
07/06/2016	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **Modificativa** 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º-B e 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016:

"Art 4º-B.....

I – 25% (vinte e cinco por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – 50% (cinquenta por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

....." (NR)

"Art. 12-A *Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir àqueles entes federados que cumprirem os critérios de elegibilidade estabelecidos para o Programa Brasil Carinhoso um patamar mínimo de recursos para recebimento do apoio suplementar financeiro previsto na Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.

A Medida Provisória nº 729, publicada em 1º de janeiro de 2016, incorporou grande parte das disposições que constavam do Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015, instrumento regulamentador da Medida Provisória nº 705/2015, que, por sua vez, perdeu a eficácia por decurso de prazo.

Até a edição da MPV 705/2015, a Lei nº 12.722/2012 estabelecia que o apoio financeiro suplementar devido pela União aos Municípios e ao Distrito Federal para a educação infantil deveria corresponder a 50% do valor anual mínimo por aluno para essa etapa, definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O montante seria correspondente às crianças de zero a 48 meses de idade, matriculadas em creche e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Pois bem, a MPV 705/2015 flexibilizou o percentual a ser aplicado sobre o valor aluno/ano FUNDEB para execução do apoio financeiro suplementar, reduzindo, na prática, o volume total de recursos a serem disponibilizados pelo Brasil Carinhoso para a educação infantil.

A MPV 705/2015 recebeu várias emendas em que se buscava a reversão dessa medida. A reedição de Medida Provisória sobre este tema, a MPV 729/2016, renovou a proposta originalmente encaminhada à Câmara dos Deputados no fim de 2015.

Acreditamos que é necessário um aperfeiçoamento da gestão do Programa para que ele cumpra, de fato, o objetivo de incorporar ao sistema

educacional aqueles que mais precisam. Dessa forma, é positiva a ideia de que haja critérios de elegibilidade para recebimento dos recursos.

Por outro lado, os Municípios enfrentam dificuldades financeiras para garantir a expansão do atendimento em creches e para reduzir a desigualdade no acesso que ainda persiste, apesar do crescimento da matrícula nos últimos anos. Essa necessidade financeira apenas se acentuou no contexto de crise econômica e de decrescente arrecadação fiscal que os entes subnacionais vêm enfrentando.

Cumpridos os critérios de elegibilidade previstos na MPV 729/2016, entendemos que é razoável garantir aos entes um patamar de recursos para recebimento do apoio suplementar financeiro previsto na Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012. Essa medida também garante um mínimo de previsibilidade para as finanças municipais. Dessa forma, suprimimos a expressão “até” em todos os dispositivos da MPV que tratam do percentual a ser atribuído no valor aluno/ano/Fundeb por matrícula em creche.

Contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação da presente proposta de alteração à Medida Provisória nº 729, de 2016.

PARLAMENTAR

**Deputado DANILO FORTE
PSB/CE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 729/2016
07/06/2016	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....
§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender até 31 de dezembro de 2020 a possibilidade de que as matrículas das pré-escolas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, sejam consideradas na distribuição do recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com a legislação em vigor, esse prazo se encerra em 31 de dezembro deste ano.

Considerando que 2016 é o prazo final para a universalização do ensino obrigatório dos quatro aos dezessete anos, como determina a Emenda Constitucional nº 59/2009, parece-nos que a prorrogação do prazo é bastante oportuna. Segundo dados de 2014, 89% das crianças de 4 e 5 anos estão matriculadas em estabelecimentos escolares. Há, ainda, um contingente de 600 mil crianças fora da escola.

Ademais, a medida aqui proposta coaduna-se com a preocupação central da Medida Provisória nº 729, de 2016, qual seja a de expansão das oportunidades de acesso à educação infantil.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para o proposto aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 729, de 2016.

PARLAMENTAR

**Deputado DANILÓ FORTE
PSB/CE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 729/2016
07/06/2016	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **Modificativa** 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º, 4º-A e 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016:

"Art 4º.....

.....
§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o *caput* será definido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação;

....."(NR)

"Art. 4º-A......

.....
Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, na forma a ser disciplinada em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação." (NR)

“Art. 4º-B

.....

*§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.” (NR);*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar a participação do Ministério da Educação nos atos relativos à implementação do Programa Brasil Carinhoso.

A análise da Medida Provisória nº 729, de 2016, demonstra que a menção ao Ministério da Educação (MEC) foi suprimida em alguns dispositivos. No art. 4º, § 1º, da redação original da Lei nº 12.722/2012, previa-se que a transferência de recursos aos Municípios e ao Distrito Federal de que trata a norma seria definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação. No art. 4º, §3º, da MP 729/2016, essa referência limitou-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Novamente, no parágrafo único do art. 4º-A da citada MP, foi atribuída apenas ao MDSA a responsabilidade por publicar ato que normatize os critérios de elegibilidade para recebimento do apoio financeiro suplementar destinados à educação infantil.

De forma análoga, o § 2º do art. 4º-B da Medida Provisória nº 729/2016 estabelece que ato do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá as metas para incorporação ao sistema educacional de crescente número de crianças vinculadas ao Programa Bolsa Família ou ao Benefício de Prestação Continuada nos Municípios e no Distrito Federal. Aqui, parece ainda mais indispensável o envolvimento do MEC, haja vista que a meta nº 1 do Plano Nacional

de Educação se refere justamente à ampliação da oferta de creches, de modo a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até 2024. A previsão de participação do Ministério da Educação na definição dessas metas já estava prevista no Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015, mas não foi incorporada ao texto da MP.

Contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovar este aperfeiçoamento à Medida Provisória nº 729, de 2016.

PARLAMENTAR

**Deputado DANILÓ FORTE
PSB/CE**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 4º**

II – crianças com deficiência que integrem unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* inferior a um salário mínimo e que não se enquadrem no inciso I.

””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estimular os municípios a ampliarem o atendimento, em creches, de crianças com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda. O texto é mais amplo que o proposto pela MPV 729, de 2016, ao estipular que serão consideradas as unidades familiares com renda mensal *per capita* inferior a um salário mínimo.

O texto original da MP adota como parâmetro a criança beneficiária do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), que, no entanto, é um direito limitado a pessoas que pertençam a famílias com renda *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo, ou que comprovem não ter sua manutenção provida por sua família.

A emenda estabelece um critério objetivo e elimina a necessidade de um procedimento administrativo para comprovação da situação de pobreza da criança com deficiência.

Resgata-se, com isso, o texto do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator da Medida Provisória nº 705, de 2015, o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), para o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012. Na ocasião, o relatório apresentado à Comissão Mista que analisava a

MP nº 705 acolhia emenda da deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP). O relator justificou o acolhimento da referida emenda nos seguintes termos:

“No que concerne a esta proposta, não observamos óbice em sua inclusão no PLV pois sua gênese é fruto de negociação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Medidas que visem melhorar a qualidade de vida de crianças com deficiência são inequivocamente meritórias. (...)

Dados do Censo Demográfico de 2010 registram um total de 385.303 crianças de zero a 4 anos com deficiência na população brasileira, das quais 145.740 frequentavam creche ou escola. In casu, as crianças com deficiência de 0-48 meses, que vivem em lares de famílias pobres ou extremamente pobres e atendem aos requisitos do Programa Brasil Carinhoso, já se inserem no grupo de beneficiários do apoio financeiro suplementar previsto no art. 4º da Lei 12.722/2012. Nossa opção no PLV foi tão somente explicitar esse direito também para aquelas cujas famílias não são beneficiárias do Bolsa Família.”

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 705, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

“**Art. 2º**. O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 5º-A**

Parágrafo único. Entre os equipamentos e serviços mencionados no inciso IV deste artigo, creche e pré-escola são de caráter obrigatório.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dispositivo à lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, para definir que, na implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana, seja obrigatória a instalação ou ampliação de creches e pré-escolas, como parte dos equipamentos e serviços relacionados a educação.

A medida é coerente com o processo de expansão de vagas em creches que se deseja imprimir com a Lei nº 12.722, de 2012. Resgata-se, com isso, o texto do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator da Medida Provisória nº 705, de 2015, o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN).

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 12-A Excepcionalmente, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, farão jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar, em regra transitória, que os Municípios e o Distrito Federal possam contar com o apoio financeiro suplementar da União para a educação infantil em creches, no valor equivalente a 50% (e não “até” 50%) do Fundeb, por matrícula, até o exercício de 2018. A emenda mantém as condicionantes estabelecidas pela MP, como o aumento de ao menos uma matrícula nos dois últimos anos, para que façam jus à transferência.

O exercício de 2018 se justifica porque os novos prefeitos, eleitos em 2016, só poderão apresentar seus próprios projetos de leis orçamentárias no ano de 2017, para vigorarem em 2018. Dessa forma, poderão planejar a ampliação de vagas e a construção de creches apenas para esse exercício financeiro.

A garantia de apoio financeiro da União, até 2018, sem a redução permitida pela Medida Provisória, evitará que os novos prefeitos sejam prejudicados pelas gestões anteriores e assegurará a continuidade de um serviço público que é prestado às parcelas mais vulnerável da população, que são as crianças de zero a quarenta e oito meses com deficiência ou pertencentes a famílias pobres.

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Suprime-se o art. 12-A e dê-se ao § 3º do art. 4º e aos incisos I e II do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 4º

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, observado o art. 4º-B.

‘Art. 4º-B

I – 50% (cinquenta por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – até 75% (setenta e cinco por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até setenta e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar o não retrocesso no valor transferido pela União aos municípios, para ampliação da oferta da educação infantil em creches. Garante, como mínimo, os 50% do Fundeb, por matrícula

de criança que seja de família beneficiária do Programa Bolsa Família ou seja beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Entendemos que os 50% por aluno não pode se transformar no teto do valor a ser pago e, sim, no mínimo.

A emenda não deixa de criar um estímulo, em linha com o objetivo inicial da Medida Provisória, aos municípios para que ampliem a oferta de vagas e a cobertura em creches para crianças do Bolsa Família ou beneficiárias do BPC. No entanto, ao invés de punir o município com a redução da transferência, incentiva-o a receber mais recursos da União (até 75% do Fundeb) caso cumpram as metas estabelecidas pelo Poder Executivo.

A MP cria um grande retrocesso ao permitir que o valor transferido aos municípios seja igual a **zero!** Significa dizer que os municípios podem, simplesmente, deixar de receber a suplementação.

Atualmente, o § 3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, estabelece:

§ 3º o valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.”

Ao dispor, no art. 4º-B, que os percentuais sejam “**até**” 25% ou “**até**” 50%, a MP não só permite reduzir a transferência a zero como não define qual será o órgão que estipulará os valores a serem transferidos a cada município, nem quais serão os critérios usados para a fixação desses valores, dentro dessas margens percentuais permitidas.

Reducir os valores estabelecidos para transferência prejudicará os Municípios que, embora não tenham alcançado as metas, estão se esforçando nesse sentido. Não se pode perder de vista que a construção de uma creche pode levar anos, em face de todo o percurso orçamentário que vai do planejamento até a execução dos recursos, passando por procedimentos licitatórios e a realização das obras. Deve-se observar, ainda, que as metas serão estabelecidas discricionariamente pelo Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 2012.

Reducir as transferências prejudicará, sobretudo, as crianças em situação de maior vulnerabilidade social, sejam elas as pertencentes a famílias

beneficiárias do Bolsa Família, sejam as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Permitir a redução dos repasses também tornará mais difícil realizar a estratégia definida no PNE, de reduzir a valor “*inferior a 10% a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 anos, oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo*” (Estratégia 1.3 da Meta 1 do PNE). Essa estratégia, inclusive, foi reproduzida na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória para justificar as inovações legislativas, mas será dificultada pelo próprio conteúdo da MP.

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
02/06/2015	MP 729/2016	
Autores		
Carmen Zanotto – PPS/SC		
1.(X) Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

Suprime-se a expressão “até” do inciso II do artigo 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 729/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º-B
.....

II Cinquenta por cento de valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

JUSTIFICATIVA

Uma vez atingida a meta anual estabelecida em lei, é mais que justo e como forma, também, de incentivo ao cumprimento das metas e buscando cumprir a Lei 13.005, de 2014, que estabelece o **Plano Nacional de Educação** no período de dez anos (2014-2024), especificamente no atendimento em creches de crianças de 0 a 48 meses é que se faz necessária a apresentação desta emenda. É o mínimo para dar qualidade e ampliar a oferta da educação infantil em creches.

Neste sentido e buscando garantir um mínimo possível de apoio financeiro para a implementação de creches no Distrito Federal e nos Municípios brasileiros é que se faz necessária a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 729 DE 2016.

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA N° DE 2016 (Do Sr. Deputado Odelmo Leão)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dá-se a seguinte nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 8º.....

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.494 (Lei do FUNDEB) estabeleceu inicialmente o prazo de quatro anos para que fossem computadas, entre as matrículas que seriam consideradas para efeito de captação dos recursos do FUNDEB, as referentes a pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. Este prazo exauriu-se em junho de 2011, sendo prorrogado pela Medida Provisória nº 562/12. Finalmente, nos termos da Lei nº 12.837/13 o prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2016.



Com isso, as instituições começaram a atuar de forma a suprir a lacuna do poder público, garantindo o direito à educação das crianças de quatro e cinco anos.

Programas com o objetivo de aumentar a rede pública, como o Pro-Infância, esbarram em dificuldade de capacidade dos municípios de promoverem a manutenção dos estabelecimentos.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009 tornou obrigatória a educação básica para a faixa de 04 a 17 anos, até 2016.

Todavia, ao analisarmos a situação, é possível verificar que na faixa etária da pré-escola (4 e 5 anos), 87,9 % das crianças estão matriculadas, e conforme destacado no portal Observatório do PNE (<http://www.observatoriopne.org.br>) “os 12% restantes significam quase 700 mil crianças e que as desigualdades regionais são marcantes”.

Assim, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), das 4.860.481 matrículas, 1.217.250, ou seja, 25% - são em instituições privadas.

Ora, para manter a oferta para 25% das crianças atualmente atendidas e estendê-la, há necessidade do envolvimento das instituições privadas que correspondam aos requisitos da Lei do Fundeb.

Embora desnecessário, ante o comando constitucional, o Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14 repete a meta – universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.

Assim, para atender a Constituição Federal e, também, para cumprir o PNE, é necessário manter o mecanismo do Fundeb para as matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às condições da própria Lei do Fundeb.



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

DEPUTADO FEDERAL
ODELMO LEÃO
PP/MG



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/06/2016

Proposição
Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016

Autor
**Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)
Deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP)
Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)**

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido com o seguinte §7º, do art. 4º da Lei nº 12.722, de 03 de outubro de 2012.

“Art. 1º

“ Art. 4º

.....

.....

§ 7º No caso de aluno com deficiência, o valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento do valor anual por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio financeiro suplementar ao aluno com deficiência.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA (Dos Srs. Eduardo Barbosa e Otávio Leite)

A Medida Provisória nº 729, de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....
I – sejam de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II – sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que não se enquadrem na hipótese do inciso I; e

III – sejam pessoas com deficiência, independentemente de se enquadarem nas hipóteses dos incisos I e II”.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a educação especial deve ter início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Assim,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

ações que levem à ampliação do acesso de pessoas com deficiência à creche, independentemente do corte de renda familiar, são indispensáveis para a inclusão social e educacional dessas pessoas.

Como a assistência social é a política pública responsável por promover a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, na perspectiva da sua inclusão na vida familiar e comunitária, não há como não contemplar essas pessoas nessa importante ação de estímulo à majoração das matrículas desse público vulnerável nas creches.

Pelo exposto, pedimos a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

Deputado OTÁVIO LEITE
PSDB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 729, DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA

(Dos Srs. Eduardo Barbosa e Otávio Leite)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 2016, o seguinte artigo:

Art. O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2009, através da Emenda Constitucional nº 59, tornou-se obrigatória a educação básica a partir dos quatro anos de idade, cuja oferta deve ser gratuita e o não oferecimento pelo poder público importa responsabilidade da autoridade competente. É obrigação dos pais matricular seus filhos e dos Municípios ofertar vagas suficientes para o atendimento da demanda, e o ingresso das crianças de 4 e 5 anos deve acontecer até este ano de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece na Meta 1 a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, até 2016, de forma a atender a Constituição Federal.

Em 2014, quando o PNE foi sancionado, 88% das crianças de 4 e 5 anos já estavam matriculadas. Portanto, universalizar a pré-escola até 2016 não se mostrava uma meta de difícil alcance. No entanto, embora o número possa parecer pequeno em termos percentuais, em termos absolutos trata-se de alcançar cerca de 700 mil crianças.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), das 4.860.481 matrículas, 1.217.250 (25%) são em instituições privadas. Somando a estas as 700 mil crianças de 4 e 5 anos que se encontram fora da pré-escola (dados do site Observatório do PNE), a rede pública precisa ofertar cerca de 2 milhões de vagas para que a dê conta de universalizar o atendimento, o que parece não irá se resolver até o final de 2016.

Como a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o FUNDEB admite, somente até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam crianças de quatro a cinco anos, entendemos que se justifica a alteração da lei do FUNDEB para permitir o cômputo de tais matrículas até 31 de dezembro de 2020, com vistas a assegurar o atendimento até que a rede pública cumpra integralmente a meta de universalizar o atendimento a todas as crianças dessa faixa etária.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

Deputado OTÁVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016.

Autor:

Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que:

I - sejam de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

II - sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que não se enquadrem na hipótese do inciso I.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do caput.

.....
§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o caput será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....
§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos **vinte e quatro meses**.

Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º; ou

II - tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá, **no mínimo**, a:

I – vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de, **no mínimo**, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.” (NR)

“Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de, **no mínimo**, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar.

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput

do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos **vinte e quatro** meses.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil. De acordo com a Lei nº 12.722/2012, o valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, que será destinado ao atendimento em creches de 0 a 48 meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa bolsa Família.

Na exposição de motivos da Medida Provisória, afirma-se que “o projeto de Medida Provisória ora apresentado estabelece nova sistemática de execução do programa, com a introdução de critérios de elegibilidade a serem aferidos, novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, considerando aspectos relevantes como o aumento da quantidade de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC em creches no município, a cobertura do atendimento desse público e o saldo remanescente dos recursos transferidos pela ação em anos anteriores, além da adoção de metas para cada ente, de modo a cumprir o estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE”.

Desse modo, a MP nº 729/2016 institui novos critérios de elegibilidade para o recebimento do apoio financeiro, bem como propõe a redução para até 50% do valor anual mínimo por aluno

definido nacionalmente para educação infantil. Ou seja, a MP nº 729/2016 restringe o acesso para o recebimento do apoio financeiro e reduz o valor a ser repassado para Municípios e Distrito Federal.

No entanto, a adoção de novos critérios afeta negativamente a situação financeira dos Municípios e compromete a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determina a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do plano.

Ademais, a Medida Provisória não observa os entraves burocráticos que os municípios enfrentam com a finalidade de ampliar o número de matrículas e a cobertura para crianças em creches de zero a quarenta e oito meses. Cabe ressaltar que a construção de uma creche pode levar até três anos, considerando o processo licitatório, execução e conclusão das obras.

Nesse sentido, propomos o repasse, no mínimo, de 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil. Além disso, propomos que o desconto previsto no §6º do art. 4º e §3º do art.12-A não considere eventual saldo em conta corrente referente aos repasses havidos nos últimos 24 meses.

Assim, a presente emenda tem como objetivo garantir recursos que incentivem, efetivamente, a ampliação do número de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada-BPC, de forma a reduzir a desigualdade no acesso a creche e o cumprimento das metas do PNE.

PARLAMENTAR

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Dê-se a seguinte redação para a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016:

“**Art. 4º**

.....
Art. 4º-A.....

.....
Art. 4º-B

I - vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II - cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º deste artigo, fará jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....
Art. 12-A Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios, desde que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 729, de 31 de maio de 2016, altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

Um dos grandes méritos da MPV é alterar a Lei nº 12.722, de 2012, para incluir as crianças de até quatro anos que recebem benefício de prestação continuada (BPC), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na ação de apoio financeiro suplementar da União aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção e desenvolvimento da educação infantil no atendimento em creches.

Ademais, a MPV introduz critérios de elegibilidade para o recebimento do apoio financeiro, nova sistemática de cálculo dos valores a serem repassados, e o estabelecimento de metas a serem perseguidas pelos entes. Segundo a MPV, o valor referente à transferência de recursos será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, e não corresponderá necessariamente a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como previa a redação original do dispositivo.

A Medida Provisória estabelece que o Distrito Federal e os municípios farão jus ao apoio financeiro suplementar se tiverem ampliado quer o número de matrículas em creches de crianças beneficiárias do BPC e de crianças cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, quer a cobertura dessas crianças em creches. A propósito, a MPV dispõe que o apoio financeiro suplementar terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundeb e corresponderá a **até 50% ou a até 25%** desse valor por matrícula de criança beneficiária do BPC ou cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, a depender se o Distrito Federal ou o município tenha cumprido, ou não, meta anual estabelecida por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Observa-se, pois, que a MPV vinculou o repasse do apoio suplementar ao aumento do número de matrículas ou da cobertura nos municípios ou no Distrito Federal e atrelou o valor do repasse ao cumprimento ou não de metas estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. Se bem essas medidas buscam punir as prefeituras de forma de estimulá-las a oferecer o serviço de creche para mais crianças, é preciso assegurar que os entes federados recebam 50% ou

25% do valor definido no âmbito do Fundeb e não **até** esses percentuais, o que poderia significar de 0% a 25% ou de 0% a 50%.

Assim, oferecemos emenda à MPV nº 729, de 2016, suprimindo o **até** dos arts. 4º-B e 12-A, de modo que os percentuais definidores do repasse sejam fixos, para que não haja espaço para discricionariedade quanto ao valor a que terá direito cada ente federado. Com essa emenda, buscamos contribuir para que seja cumprida a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, até 2024, o atendimento em creches de, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 anos.

Assim, o repasse dos recursos e os percentuais ficam vinculados ao cumprimento de metas pelos municípios e Distrito Federal, o que induzirá “mais fortemente todos os municípios que recebem os recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas de crianças do Bolsa Família”, conforme justificação da Medida Provisória nº 729, de 2016, mas não ficam abertos para que se possa decidir sobre repassar ou não valores em caso de cumprimento das metas.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MEDIDA PROVISÓRIA N° 729, DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 13 da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

JUSTIÇAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar as fontes de recursos dos programas de assistência social do governo. Por mais meritório que possa ser a ampliação dos recursos para a ampliação da oferta de educação infantil, este é um gasto que deve compor o orçamento da educação e não o da assistência social.

Não é demais lembrar que a assistência social, ao contrário da educação, não tem vinculação específica de receitas nos termos da Constituição. Assim, a presente emenda objetiva manter a viabilidade de importantes programas sociais, como o Bolsa Família, os programas de atenção à pessoa idosa, à família e às pessoas com deficiência, além dos programas de combate

à exploração sexual de crianças e adolescentes e de erradicação do trabalho infantil.

Certa da importância desta iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada Angela Albino
PCdoB/SC

EMENDA N° -CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016:

“Art. 12-A.

.....
III – tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atendam crianças em estabelecimentos de educação infantil e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso em relação ao cumprimento da Meta 1 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa a possibilitar que os municípios brasileiros com até 20 mil habitantes possam cumprir a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Tais municípios, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constituem cerca de 69% do total de municípios do País.

Essa Meta prevê para este ano a universalização da educação infantil na pré-escola, para as crianças de 4 a 5 anos de idade e, até 2024, a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade. Para a pequena municipalidade, que muitas vezes sobrevive apenas com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), trata-se de tarefa quase impossível, pois há ainda muitas crianças para serem incluídas e escassez estrutural de recursos.

A proposta é, portanto, estender a esses municípios valores adicionais, durante dois exercícios, a fim de que tornem realidade a

infraestrutura necessária para atender de forma condigna as crianças, independentemente de serem poucas ou muitas.

Achamos importante que tal questão seja inserida na MPV nº 729, de 2016, pois, muitas vezes, no afã de prover as necessidades mais básicas dos alunos, a partir dos valores por matrícula, os municípios pequenos não conseguem dar esses passos mais largos e investir na infraestrutura, na formação de profissionais e na criação de espaços pedagógicos adequados que, ainda que não sejam condição suficiente para a educação de qualidade, nem por isso deixam de ser necessárias.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 729, de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.005, de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Caberá ao Congresso Nacional a aprovação da base nacional comum dos currículos mediante proposta do Poder Executivo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Conforme preconizado pelo Plano Nacional de Educação, a base nacional comum curricular para o ensino básico deverá estar concluída até junho de 2016. A base curricular determinará os conhecimentos e habilidades a serem aprendidos pelos estudantes brasileiros ao longo de toda a educação básica.

A base nacional comum curricular não deveria ser aprovada apenas pelo MEC e pelo CNE, tendo em vista a sua importância para o futuro da educação no Brasil e a sua repercussão no pacto federativo. Afinal, trata-se de norma a ser cumprida pelas redes estaduais e municipais de ensino, incluindo a rede privada.

Assim sendo, é indispensável que o Congresso Nacional possa apreciar a base nacional comum curricular de modo a aprovar ou desaprovar o documento em última instância.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2016.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO

Emenda à Medida Provisória nº. 729, de 31 de maio de 2016.

(Da senhora Deputada Federal Laura Carneiro)

A Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. A Lei nº. 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios, Distrito Federal, Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, Instituto Benjamin Constant - IBC desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que:

I –

II -

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios, Distrito Federal, Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, Instituto Benjamin Constant - IBC no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal, os Municípios, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC que:

Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I - até vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município, o Colégio

Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC não tenham cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II - até cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.” (NR)

“Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC que:

I –

II –

§ 1º

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Fundado em 2 de dezembro de 1837, o Colégio Pedro II é uma das mais tradicionais instituições públicas de ensino básico do Brasil. Ao longo de sua história, foi responsável pela formação de alunos que se destacaram por suas carreiras profissionais e influência na sociedade. Seu quadro de egressos possui presidentes da República, músicos, compositores, poetas, médicos, juristas, professores, historiadores, jornalistas, dentre outros.

Em seus quase 180 anos, o Colégio passou por períodos de expansão e modernização sem deixar de lado as características que o tornaram referência no cenário educacional brasileiro. Equiparado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com a sanção da lei 12.677/12, o Colégio Pedro II conta com 14 *campi*, sendo 12 no município do Rio de Janeiro, um em Niterói e um em Duque de Caxias, e uma unidade de educação infantil.

Com quase 13 mil alunos, o Colégio Pedro II oferece turmas desde a Educação Infantil até o Ensino Médio Regular e Integrado, além da Educação de Jovens e Adultos (Projeja).

O Colégio Pedro II já tem a sua Unidade de Educação Infantil com as aulas iniciadas em 26 de março de 2012, com um total de dez turmas formadas por crianças de 4 e 5 anos, divididas em dois turnos (manhã e tarde). Atualmente, há 168 crianças distribuídas em 12 turmas, do Grupamento I (crianças com 3 anos), do Grupamento II (crianças com 4 anos) e do Grupamento III (crianças com 5 anos), divididas em dois turnos.

O Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES

O INES atende em torno de 600 alunos, da Educação Infantil até o Ensino Médio. A arte e o esporte completam o atendimento diferenciado do INES aos seus alunos. O ensino profissionalizante e os estágios remunerados ajudam a inserir o surdo no mercado de trabalho. O Instituto também apóia o ensino e a pesquisa de novas metodologias para serem aplicadas no ensino da pessoa surda e ainda atende a comunidade e os alunos nas áreas de fonoaudiologia, psicologia e assistência social.

O atual Instituto Nacional de Educação de Surdos foi criado em meados do século XIX por iniciativa do surdo francês E. Huet, tendo como primeira denominação Collégio Nacional para Surdos-Mudos, de ambos os sexos.

Em junho de 1855, E. Huet apresentou ao Imperador D. Pedro II um relatório cujo conteúdo revelava a intenção de fundar uma escola para surdos no Brasil. Neste documento, também informou sobre a sua experiência anterior como diretor de uma instituição para surdos na França: o Instituto dos Surdos-Mudos de Bourges.

Era comum que surdos formados pelos institutos especializados europeus fossem contratados a fim de ajudar a fundar estabelecimentos para a educação de seus semelhantes. Em 1815, por exemplo, o norte-americano Thomas Hopkins Gallaudet (1781-1851) realizou estudos no Instituto Nacional dos Surdos de Paris. Ao concluir os estudos, convidou o ex-aluno Laurent Clérc, surdo, que já atuava como professor, para fundar o que seria a primeira escola para surdos na América. A proposta de Huet correspondia a essa tendência. O governo imperial apoiou a iniciativa de Huet e destacou o Marquês de Abrantes para acompanhar de perto o processo de criação da primeira escola para surdos no Brasil.

O novo estabelecimento começou a funcionar em 1º de janeiro de 1856, mesma data em que foi publicada a proposta de ensino apresentada por Huet. Essa proposta continha as disciplinas de Língua Portuguesa, Aritmética, Geografia, História do Brasil, Escrita Mercantil, Linguagem Articulada, Doutrina Cristã e Leitura sobre os Lábios.

No seu percurso de quase dois séculos, o Instituto respondeu por outras denominações, sendo que a mudança mais significativa deu-se no ano de 1957, que foi a substituição da palavra “Mudo” pela palavra “Educação”. Essa mudança refletia o ideário de modernização da década de 1950, no Brasil, no qual o Instituto, e suas discussões sobre educação de surdos, também estava inscrito.

Em razão de ser a única instituição de educação de surdos em território brasileiro e mesmo em países vizinhos, por muito tempo o INES recebeu alunos de todo o Brasil e do exterior, tornando-se referência para os assuntos de educação, profissionalização e socialização de surdos.

A língua de sinais praticada pelos surdos no Instituto – de forte influência francesa, em função da nacionalidade de Huet – foi espalhada por todo Brasil pelos alunos que regressavam aos seus Estados ao término do curso. Nas décadas iniciais do século XX, o Instituto oferecia, além da instrução literária, o ensino profissionalizante. A conclusão dos estudos estava condicionada à aprendizagem de um ofício. Os alunos frequentavam, de acordo com suas aptidões, oficinas de sapataria, alfaiataria, gráfica, marcenaria e artes plásticas. As oficinas de bordado eram oferecidas às meninas que frequentavam a instituição em regime de externato.

Na década de 1960, nos EUA, com apoio de pesquisas realizadas na área da linguística, foi conferido status de língua à comunicação gestual entre surdos. No Brasil, já no final dos anos 1980, os surdos lideraram o movimento de oficialização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Em 1993, um projeto de Lei deu início a uma longa batalha de legalização e regulamentação em âmbito federal, culminando com a criação da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais, seguida pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta. Este Decreto contém nove capítulos dispendendo sobre os seguintes temas: a LIBRAS como disciplina curricular; o ensino da língua portuguesa oferecida aos alunos surdos como segunda língua; a formação de profissionais bilíngues; e também a regulamentação do uso e difusão dessa língua em ambientes públicos e privados.

Vai se consolidando, portanto, a proposta de educação bilíngue. Nesse sentido, alguns desafios vão sendo postos, como, por exemplo, promover o ensino bilíngue para sujeitos surdos, que demandam ensino público de massa, no Instituto Nacional de Educação de Surdos e nas escolas regulares brasileiras.

O INES tem como uma de suas atribuições regimentais subsidiar a formulação da política nacional de Educação de Surdos, em conformidade com a Portaria MEC nº 323, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e com o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2012.

Único em âmbito federal, o INES ocupa importante centralidade, promovendo fóruns, publicações, seminários, pesquisas e assessorias em todo o território nacional. Possui uma vasta produção de material pedagógico, fonoaudiológico e de vídeos em língua de sinais, distribuídos para os sistemas de ensino.

Além de oferecer, no seu Colégio de Aplicação, Educação Precoce e Ensinos Fundamental e Médio, o Instituto também forma profissionais surdos e ouvintes no Curso Bilíngue de Pedagogia, experiência pioneira no Brasil e em toda América Latina.

Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES

Telefones:

(21)	2285	7546
(21)	2285	7597
(21) 2285 7949		

Endereço:

Rua das Laranjeiras, 232, Laranjeiras. Rio de Janeiro – RJ
CEP 22240-003

O Instituto Benjamim Constant – IBC

O Instituto Benjamin Constant foi criado pelo Imperador D. Pedro II através do Decreto Imperial n.º 1.428, de 12 de setembro de 1854, tendo sido inaugurado, solenemente, no dia 17 de setembro do mesmo ano, na presença do Imperador, da Imperatriz e de todo o Ministério, com o nome de Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Este foi o primeiro passo concreto no Brasil para garantir ao cego o direito à cidadania.

Estruturando-se de acordo com os objetivos a alcançar, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi pouco-a-pouco derrubando preconceitos e fez ver que a educação das pessoas cegas não era utopia, bem como a profissionalização.

Com o aumento da demanda foi idealizado e construído o prédio atual, que passou a ser utilizado a partir de 1890, após a 1ª etapa da construção. Em 1891, o instituto recebeu o nome que tem hoje: Instituto Benjamin Constant (IBC), em homenagem ao seu terceiro diretor.

Fechado em 1937 para a conclusão da 2ª e última etapa do prédio, o IBC reabriu em 1944. Em setembro de 1945 criou seu curso ginásial, que veio a ser equiparado ao do Colégio Pedro II em junho de 1946. Foi proporcionado, assim, o ingresso nas escolas secundárias e nas universidades.

Atualmente, o Instituto Benjamin Constant vê seus objetivos redirecionados e redimensionados. É um Centro de Referência, a nível nacional, para questões da deficiência visual. Possui uma escola, capacita profissionais da área da deficiência visual, assessoria escolas e instituições, realiza consultas oftalmológicas à população, reabilita, produz material especializado, impressos em Braille e publicações científicas.

Toda a história centenária do IBC foi publicada no primeiro exemplar da Revista Benjamin Constant, em um texto que apresenta os seguintes tópicos históricos: antecedentes, fundação, primeiros diretores, nomes do instituto, imprensa Braille e o instituto no século XX.

Instituto Benjamim Constant

Centro de Referência Nacional na Área da Deficiência Visual

Av. Pasteur, 350 / 368 - Urca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.290-240
Tel: (021) 3478-4442 Fax: (21) 3478-4444
E-mail: ibc@ibc.gov.br Site: www.ibc.gov.br

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico ao Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ao Instituto Benjamim Constant – IBC, incluindo-os na utilização dos instrumentos objeto da Medida Provisória nº 729/2016, motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória (MPV) tem por objetivo alterar a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para manutenção e desenvolvimento da educação infantil visando ampliar o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

No entanto, ao estabelecer critérios de elegibilidade e reduzir o valor do apoio financeiro suplementar para até 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente do Fundeb para educação infantil, a MPV nº 705/2015 e a MPV nº 729/2016, que substitui a anterior, reduzem significativamente os recursos repassados aos Municípios e prejudicam o atendimento de crianças cujas famílias são beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Cabe ressaltar que os Municípios enfrentam dificuldades na tentativa de ampliar a cobertura de crianças do Programa Bolsa Família em creches. A construção de uma creche pode levar até 3 anos, tendo em vista a burocracia para a conclusão das obras.

Por essas razões, somos pela rejeição integral da MP nº 729/2016 pelo Congresso Nacional, por afetar os esforços de universalização do acesso à

educação infantil das crianças cujas famílias são beneficiárias do Bolsa Família.

Deputado Hildo Rocha

PMDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA ADITIVA N° - CM

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou-se, a partir deste ano de 2016, obrigatória a educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, cuja oferta deve ser gratuita e o não oferecimento pelo poder público importa responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece na Meta 1 a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, até 2016, de forma a atender a Constituição Federal.

Em 2014, quando o PNE foi sancionado, 88% das crianças de 4 e 5 anos já estavam matriculadas. Portanto, universalizar a pré-escola até 2016 não se mostrava uma meta de difícil alcance.

No entanto, o país não deve ter atingido a meta de 100% na pré-escola em 2016. É o que se pode deduzir do crescimento dessa taxa de atendimento educacional nos últimos anos (cerca de 1,2% ao ano entre 2011 e 2014) e da taxa de 89,1% em 2014. Segundo informações divulgadas pela imprensa, 600 mil crianças de 4 e 5 anos ainda estão fora da escola em 2016.

Como a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb admite, somente até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam crianças de quatro a cinco anos, entendemos que se justifica a alteração da Lei do Fundeb para permitir o cômputo de tais matrículas até 31 de dezembro de 2020, com vistas a assegurar o atendimento até que a rede pública cumpra integralmente a meta de universalizar o atendimento a todas as crianças dessa faixa etária.

Deputado Hildo Rocha

PMDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é manter a sistemática da Lei nº 12.722, de 2012, o que equivale, na prática, à rejeição da matéria.

A MPV nº 729/2016 apresenta problemas de mérito extremamente graves, que fazem com que recomendemos a manutenção da redação original da Lei nº 12.722, de 2012.

A principal consequência da MPV em apreço será a redução dos recursos destinados a creches municipais e distritais. O que é mais grave, a atual suplementação dada pela União é dirigida para matrículas de crianças cujas famílias são beneficiárias do Bolsa Família. Trata-se, assim, de crianças pobres ou miseráveis. Reduzir os recursos para a educação dessas crianças implica reduzir ainda mais as já diminutas chances que elas terão de serem adultos não pobres.

Até a edição da MPV nº 705/2015, a qual a MPV nº 729/2016 veio substituir, a transferência de recursos da União para os Municípios dependia somente do número de crianças com até 48 meses matriculadas em creches e cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família.

A suplementação da União correspondia a 50% do valor definido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Os critérios de elegibilidade previstos na MPV nº 705/2015 e definidos no Decreto nº 8.619/2015, foram incorporados na MPV nº 729/2016. Em consequência de tais critérios, vários Municípios simplesmente deixam de receber a suplementação da União com essas MPVs.

Por essas razões, somos pela rejeição da MPV nº 729, de 2016.

Deputado Hildo Rocha

PMDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aumentar o apoio financeiro suplementar da União aos Municípios para, no mínimo, 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil.

Esse aumento de recursos será essencial para estimular a ampliação da oferta e a manutenção dos serviços de educação infantil em estabelecimentos

educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

Deputado Hildo Rocha

PMDB/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00041
INQUETADA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
SÉRGIO VIDIGAL

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 4º

§1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenha sido atendido **pelo menos um dos requisitos dispostos nos incisos do *caput* deste artigo.**

.....
(NR)

”

JUSTIFICATIVA

Apoiamos a inclusão dos beneficiários do BPC para o cômputo dos recursos federais a serem repassados aos municípios e ao Distrito Federal relativos para ampliação das matrículas em creche, sobretudo em virtude do aumento de crianças nessa condição, devido às complicações neurológicas decorrentes do Zika vírus. Contudo, não

podemos concordar com a forma como a Medida Provisória em apreço apresenta essa inclusão, vetando a cumulatividade desse benefício com o Bolsa Família e, assim, excluindo mais do que incluindo, já que a maior parte das crianças beneficiárias do BPC provem de famílias beneficiárias do Bolsa Família. Nossa emenda pretende corrigir esse erro.

Deputado **Sérgio Vidigal**
PDT/ES

Brasília, 07 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00042 ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 729, de 2016

AUTOR
SÉRGIO VIDIGAL

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se a expressão “**de maneira não cumulativa**” constante do inciso II do art. 4º-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda para manter coerência com emenda de nossa autoria que retira do texto a vedação à cumulatividade do Bolsa Família e do BPC para a consideração das matrículas a que corresponderão os valores transferidos da União para o Distrito Federal e os Municípios a título de apoio à ampliação das vagas em creche.

Deputado Sérgio Vidigal PDT/ES

Brasília, 07 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00048

LENQETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
SÉRGIO VIDIGAL

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art.

1º.

.....

“Art. 4º-B.

I – **pelo menos** vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do §2º; ou

II - **pelo menos** cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do §2º.

”

.....
(NR)

JUSTIFICATIVA

Sabendo das condições deficitárias dos Municípios brasileiros, entendemos que o apoio financeiro da União é imprescindível ao atingimento das metas do PNE, sobretudo a Meta 1. Dessa forma, sugerimos que os percentuais constantes dos incisos do art. 4º-B da Lei nº 12.722/2012 sejam aplicados como piso e não como teto para os repasses federais.

Deputado **Sérgio Vidigal**
PDT/ES

Brasília, 07 de junho de 2016.



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA N°

(à MPV 729/2016)

A redação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 729/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que:

I - sejam de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

II - sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que não se enquadrem na hipótese do inciso I.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do caput.

.....

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o caput será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses.

Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º; ou

II - tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I - até vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II - até cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.” (NR)

“Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar.

III – tenham realizado investimentos no ensino educacional especial infantil para promover o desenvolvimento psicomotor de crianças com deficiência.

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda auxilia na possibilidade do crescimento da educação especial infantil em todos os territórios do País.

Diante esta ênfase destes estudantes e a necessidade atual do fortalecimento do ensino sem diferenciação de crianças especiais ou não, evidência a necessidade

das escolas atuantes nesta área, o recebimento pela inclusão desse ensino educacional especial.

A Educação Especial é o ramo da Educação que se ocupa do atendimento e da educação de pessoas com deficiência, preferencialmente em escolas regulares, ou em ambientes especializados tais como escolas para surdos, escolas para cegos ou escolas para atender pessoas com deficiência mental. Dependendo do país, a educação especial é feita fora do sistema regular de ensino. Nessa abordagem, as demais necessidades educativas especiais que não se classificam como deficiência não estão incluídas. Não é o caso do Brasil, que tem uma Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e que inclui outros tipos de alunos, além dos que apresentam deficiências.

A educação especial é uma educação organizada para atender específica e exclusivamente alunos com determinadas necessidades especiais. Algumas escolas dedicam-se apenas a um tipo de necessidade, enquanto outras se dedicam a vários. O ensino especial tem sido alvo de críticas por não promover o convívio entre as crianças especiais e as demais crianças. Por outro lado, a escola direcionada para a educação especial conta com materiais, equipamentos e professores especializados. O sistema regular de ensino precisa ser adaptado e pedagogicamente transformado para atender de forma inclusiva.

O termo "educação especial" denomina tanto uma área de conhecimento quanto um campo de atuação profissional. De um modo geral, a educação especial lida com aqueles fenômenos de ensino e aprendizagem que não têm sido ocupação do sistema de educação regular, porém têm entrado na pauta nas últimas duas décadas, devido ao movimento de educação inclusiva. Historicamente, a educação especial vem lidando com a educação e aperfeiçoamento de indivíduos que não se beneficiaram dos métodos e procedimentos usados pela educação regular. Dentro de tal conceituação, no Brasil, inclui-se em educação especial desde o ensino de pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, passando pelo ensino de jovens e adultos, alunos do campo, quilombolas e indígenas, até mesmo o ensino de competências profissionais.

Dentre os profissionais que trabalham ou atuam em educação especial, estão o educador físico, professor, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, psicopedagogo, entre outros.

Sendo assim, é necessário antes de tudo, tornar reais os requisitos para que a escola seja verdadeiramente inclusiva, e não excludente.

Portanto, esta emenda diante da situação das poucas e frágeis escolas especiais que atuam, merecem uma atenção redobrada dos nobres parlamentares, como exposto há uma preocupação pela necessidade de um amparo legal destes estudantes especiais

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00045 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
ASSIS DO COUTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e 2017, não será aplicada a regra contida no art. 4º-B e seus incisos ao Distrito Federal e aos Municípios, cumprindo à União o repasse de apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, segundo critérios definidos em regulamento.

§1º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§2º Serão desconsiderados do desconto previsto no §1º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o *caput* transferidos nos últimos doze meses.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação produzida na Lei n. 12.722, de 3 de outubro de 2012, que “altera as Leis nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”, por meio da inclusão do art. 12-A, em específico seu inciso II, é excessiva em relação aos pequenos municípios que não tenham atingido o percentual indicado (o que pode levar anos até ser implementado).

Se mantido o disposto, e enquanto não cumprida a exigência, as matrículas nas creches adotadas nessas localidades serão efetivadas e o recurso para o correspondente apoio somente será creditado um ano depois.

Para corrigir esse problema sugerimos a presente emenda que assegura ao Distrito Federal e aos Municípios o repasse de até 50% do valor das matrículas em creche, de acordo com critérios definidos em regulamento. Desse modo, assegura-se que todos os Municípios recebam recursos, ainda que o regulamento estabeleça que alguns receberão valores superiores a outros, em virtude dos critérios estabelecidos.

Deputado **ASSIS DO COUTO**
PDT/PR

Brasília, de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00046 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o §3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A exclusão proposta faz-se necessária para evitar que ato ministerial estabeleça valores insuficientes ou nulos para as transferências devidas pela União ao Distrito Federal e aos Municípios.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ES

Brasília, de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00047 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao §1º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 4º

§1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenha sido atendido **pelo menos um dos requisitos dispostos nos incisos do caput deste artigo, não sendo vedada a cumulatividade.**

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apoiamos a inclusão dos beneficiários do BPC para o cômputo dos recursos federais a serem repassados aos municípios e ao Distrito Federal relativos para ampliação das matrículas em creche, sobretudo em virtude do aumento de crianças nessa condição, devido às complicações

neurológicas decorrentes do Zika vírus. Contudo, não podemos concordar com a forma como a Medida Provisória em apreço apresenta essa inclusão, vetando a cumulatividade desse benefício com o Bolsa Família e, assim, excluindo mais do que incluindo, já que a maior parte das crianças beneficiárias do BPC provem de famílias beneficiárias do Bolsa Família. Nossa emenda pretende corrigir esse erro.

**Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ES**

Brasília, de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729
00048 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 729, de 2016

AUTOR
WEVERTON ROCHA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o §7º no artigo 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012:

Art. 4º

§7º O ente federado que comprovar ter executado, no exercício anterior, a totalidade dos recursos transferidos a título do apoio financeiro de que trata o art. 4º fará jus ao apoio financeiro correspondente a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa assegurar que não haja prejuízos dos repasses federais destinados aos entes federados que se mostrem bons executores na área da educação infantil. Aos demais entes, cumpre aplicar o disposto em Regulamento.

Brasília, 06 de junho de 2016.



Congresso Nacional

MPV 729

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Autor:

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 729, de 2016, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10º:

Art. 26

.....
§ 10º Constituirão componentes obrigatórios dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio Educação Política e Noções de Direito, incluídos os direitos do cidadão.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe que a Educação tem por finalidade o preparo do educando para o exercício da cidadania (art. 2º). Esta norma repete o que está contido no art. 205 da Constituição Federal, estabelecendo que a educação será promovida de forma a, entre outros objetivos, alcançar o preparo para o exercício da cidadania. A LDB, em seu art. 26, adentra a questão curricular da educação básica justamente para garantir que determinados componentes constem da grade curricular, vez que são considerados essenciais para a formação do cidadão. Neste sentido, imperioso para a formação do cidadão a inclusão na grade curricular do ensino fundamental e médio dos componentes Educação Política e Noções de Direito, visando municiar adolescentes e jovens do ferramental básico para estimular e desenvolver o exercício da cidadania.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 729

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 729, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Autor:

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o texto da Medida Provisória nº 729, de 2016, a fim de suprimir o termo “até” constante dos incisos I e II e do § 1º do art. 4º-B, e do *caput* do art. 12-A, todos da Lei nº 12.722/12, com a redação dada pela referida Medida:

“Art. 4º-B.....

- I- Vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou
- II- Cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:”



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 729, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Autor:

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que o apoio financeiro devido pela União seja em valores minimamente suficientes para que o Distrito Federal e os Municípios mantenham a capacidade financeira para promover a universalização da educação infantil em creches e pré-escolas. Neste sentido, retira-se o termo “até” dos dispositivos alcançados pela Medida Provisória nº 729, de 2016, que estabeleciam percentuais de repasse, vez que, não fosse assim, restaria a possibilidade de a União não repassar valor algum.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00051 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 4º. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que **sejam**:

I – **provenientes** de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II – beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; **ou**

III – provenientes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e, cumulativamente, sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, **atendido ao menos um dos requisitos dispostos nos incisos do caput deste artigo**.

§3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o **caput** será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, e respeitará o percentual mínimo de vinte e cinco por cento.

§5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo corrigir erro contido na forma como o art. 1º da Medida Provisória 729/16 altera o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012.

De acordo com o texto da MP 729/16, uma criança entre 0 e 48 meses que seja beneficiária do Benefício de Prestação Continuada – BPC e membro de uma família pobre ou extremamente pobre que seja beneficiária do Programa Bolsa Família deixa de ser computada para o cálculo dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal relativos à matrícula em creche. Isso porque o texto veda a cumulatividade dos benefícios para efeito desse cálculo.

Considerando que o teto da renda per capita para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família em virtude de criança na família é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e que o teto da renda per capita para recebimento do BPC é de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, a saber, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), tem-se a situação empírica de que todas as crianças beneficiárias do BPC cuja renda per capita não ultrapasse o teto do Bolsa Família fazem jus também ao benefício do Programa, uma vez que não há vedação legal para o acúmulo desses benefícios.

Ao determinar que a União repassará aos municípios e ao Distrito Federal recursos correspondentes apenas às matrículas das crianças beneficiárias do BPC ou do Bolsa Família, o governo exclui aquela que, supostamente, é a faixa mais expressiva de crianças pobres portadoras de necessidades especiais: as crianças que acumulam o BPC e o Bolsa Família.

Para corrigir essa injustificada e prejudicial exclusão, apresentamos a presente emenda, determinando, ainda, que o percentual mínimo para a determinação ministerial dos valores a serem transferidos pela União a título de suplementação não seja inferior a vinte e cinco por cento, mantendo coerência com o disposto no inciso I do art. 4ºB da própria MPV.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00052 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 729, de 2016, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º-A.
.....

Parágrafo único. Entre os equipamentos e serviços mencionados no inciso IV deste artigo creche e pré-escola são de caráter obrigatório” (AC).

JUSTIFICATIVA

O alcance da Meta 1 do PNE, de universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, não será possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação.

O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), tem sido responsável pelo surgimento de grandes bairros residenciais em diversas cidades brasileiras, nos quais, ainda que seja notória a necessidade de instalação de

unidades de creche e pré-escola públicas, nem sempre os governos locais se responsabilizam por sua construção.

Nossa emenda tem por objetivo a vinculação entre as construções do PNHU e a instalação de creche e pré-escola pelo Poder Público, com vistas ao alcance da Meta 1 do PNE.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729
00053 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 4º-B.

I – vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do §2º; ou

II – cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do §2º.

§1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido o previsto no art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no §2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar descrito no inciso II deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sabendo das condições deficitárias dos Municípios brasileiros, entendemos que o apoio

financeiro da União é imprescindível ao atingimento das metas do PNE, sobretudo a Meta 1. Dessa forma, sugerimos que os percentuais constantes dos incisos do art. 4º-B da Lei nº 12.722/2012 sejam aplicados como piso e não como teto para os repasses federais.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00054 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º; ou

II - tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família **e de crianças beneficiárias do BPC cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família** em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo adequar o art. 4º-A da MPV 729/16 a outra emenda de nossa autoria que corrige erro contido na forma como o art. 1º da Medida Provisória 729/16 altera o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, vedando a cumulatividade do BPC com o Bolsa Família para o cômputo do cálculo dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal relativos à matrícula em creche.

Considerando que o teto da renda per capita para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família em virtude de criança na família é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e que o teto da renda per capita para recebimento do BPC é de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, a saber, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), tem-se a situação empírica de que todas as crianças beneficiárias do BPC cuja renda per capita não ultrapasse o teto do Bolsa Família fazem jus também ao benefício do Programa, uma vez que não há vedação legal para o acúmulo desses benefícios.

Ao determinar que a União repassará aos municípios e ao Distrito Federal recursos correspondentes apenas às matrículas das crianças beneficiárias do BPC ou do Bolsa Família, o governo exclui aquela que, supostamente, é a faixa mais expressiva de crianças pobres portadoras de necessidades especiais em creches: as crianças que acumulam o BPC e o Bolsa Família.

Como propomos emenda para a correção dessa injustificada exclusão, apresentamos a presente emenda de modo a adequar o art. 4º-A ao conjunto de correções que propomos ao texto.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Autor:

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 729, de 2016, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º-A.

Parágrafo único. Entre os equipamentos e serviços mencionados no inciso IV deste artigo, creche e pré-escola são de caráter obrigatório.”

JUSTIFICATIVA

O alcance da Meta 1 do PNE, de universalizar, até o ano presente, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, não será possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação.

O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do Programa Minha, Casa Minha Vida (PMCMV), tem sido responsável pelo surgimento de grandes bairros residenciais em diversas cidades brasileiras, nos quais, ainda que seja notória a necessidade de instalação de unidades de creche e pré-escola públicas, nem sempre os governos locais se responsabilizam por sua construção.

A presente emenda tem por objetivo a vinculação entre as construções do PNUH e a instalação de creche e pré-escola pelo Poder Público, com vistas ao alcance da Meta 1 do PNE.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729

00056 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR
CARLOS EDUARDO CADOCÀ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e 2017, o apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º desta Lei terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I – vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos do art. 4º, caso o Distrito Federal e os Municípios não tenham ampliado o número de matrículas em creche dessas crianças; ou

II – cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos do art. 4º, caso o Distrito Federal e os Municípios tenham ampliado o número de matrículas em creche dessas crianças.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a estabelecer regra de transição entre a regra atual e a regra estabelecida na MPV 729/16, de modo a evitar que os Municípios que não conseguiram ampliação das matrículas em creche das crianças objeto da matéria sejam prejudicados, passando mais de um ano sem receber importante suplementação da União.

Nossa emenda pretende, sobretudo, proteger os pequenos Municípios para os quais a expansão de matrículas em creche é inviável sem o apoio da União.

Deputado **Carlos Eduardo Cadoca**
PDT/PE

Brasília, de junho de 2016.

PARECER N^o 42 DE 2016

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que *altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 729, de 31 de maio de 2016, que altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, a qual dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal (DF) para ampliação da oferta da educação infantil. Tal Lei instituiu o chamado Programa Brasil Carinhoso, voltado para a primeira infância, tendo entre suas diretrizes expandir o número de matrículas, em creches públicas ou conveniadas, de crianças entre zero e 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

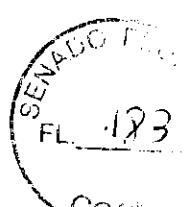
O art. 1º da MPV altera o art. 4º da citada Lei, acrescentando-lhe ainda os arts. 4º-A, 4º-B e 12-A. As alterações no *caput* e no § 1º do art. 4º incluem as crianças de zero a 48 meses contempladas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na ação de apoio financeiro suplementar da União aos municípios e ao DF para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil em creches.

A redação dada ao § 3º do citado art. 4º prevê que o valor da transferência de recursos não mais corresponderá necessariamente a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mas será definido em ato do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário.

SF/16762.82015-82

Página: 1/16 23/08/2016 11:08:49

c64a85c48cc8933324e115bc394623f4133cad33



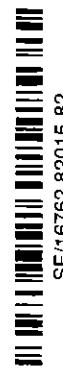
A Medida inclui ainda os §§ 5º e 6º ao mesmo art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, para dispor que, se o DF ou o Município tiver, no momento do repasse, saldo em conta de recursos do apoio financeiro repassados anteriormente, tal montante será subtraído do valor a ser repassado no exercício corrente, salvo se tal saldo se referir a valores transferidos nos últimos doze meses.

O novo art. 4º-A da Lei nº 12.722, de 2012, determina que farão jus ao apoio financeiro suplementar o DF e os municípios que tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças beneficiárias do BPC e de crianças cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família; ou que tenham ampliado a cobertura dessas crianças em creches. Tal cobertura será calculada como o número de matrículas em creches das crianças que atendam aos requisitos sobre o total dessas crianças, de maneira não cumulativa. Essas ampliações serão aferidas a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar.

O art. 4º-B dispõe que o apoio financeiro suplementar terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundeb e corresponderá a até 50% ou a até 25% desse valor, por matrícula de criança que se encaixe nos requisitos, conforme, respectivamente, haja ou não haja o cumprimento, pelo DF ou pelo município, de uma meta anual estabelecida por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. Essa meta, nos termos do § 2º do art. 4º-B, corresponderá ao número de crianças enquadradas nos requisitos do BPC ou do Bolsa Família que o ente deverá matricular a cada ano na educação infantil, de forma a atender em creches, até 2024, pelo menos 50% do total dessas crianças.

Além disso, o § 1º do art. 4º-B estabelece que o ente fará jus ao apoio financeiro suplementar de até 50% valor anual mínimo por aluno, caso já tenha atingido essa meta, ainda que não tenha ampliado o número de matrículas ou a cobertura em creches dessas crianças.

Já o art. 12-A reza que, excepcionalmente, em 2016 e 2017, terão direito ao apoio financeiro suplementar de até 50% do valor anual mínimo por aluno, por matrícula, o DF e os municípios que tenham ampliado o número de matrículas em creches das citadas crianças; ou que tenham a cobertura dessas crianças em creches igual ou maior a 35% aos dados da edição do ano anterior do Censo Escolar da Educação Básica.



Além disso, o § 1º do art. 12-A estabelece que a ampliação do número de matrículas e da cobertura dessas crianças em creches será contabilizada a partir da comparação das edições do Censo Escolar dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar, conforme estabelece o art. 4º-A.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 12-A determinam que, também nesse caso, se o DF ou o Município tiver, no momento do repasse, saldo em conta de recursos do apoio financeiro suplementar repassados anteriormente, esse montante será subtraído do valor a ser repassado no exercício corrente, salvo se tal saldo se referir a valores transferidos nos últimos doze meses.

Finalmente, o art. 2º da MPV prevê o início de sua vigência a partir da data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos, a Medida cria um incentivo para a implementação de ações específicas de ampliação do acesso à creche de crianças dessa faixa etária, beneficiárias do BPC e do Bolsa Família, pois apenas municípios que contribuírem nesse sentido estarão aptos a receber os recursos suplementares.

Em 8/6/2016, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional, foi anexada aos autos a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 28, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorff) do Senado Federal, contendo subsídios para a análise da Medida. Em complemento a essa Nota, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) enviou ao Congresso Nacional, em 22/8/2016, a Nota Técnica nº 21/2016/SESEP/MDSA.

Em atendimento aos Requerimentos nºs 1 e 2, ambos dos Senadores Fátima Bezerra e José Pimentel, foi realizada uma audiência pública no dia 16/8/2016, com a presença do Sr. Alessio Costa Lima, Presidente da União Nacional do Dirigentes Municipais – Undime; da Sra. Tereza Pontual, Diretora de Currículos de Educação Integral do Ministério da Educação; da Sra. Aline Diniz Amaral, Chefe de Gabinete da Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza do MDSA; do Sr. André Alencar, Economista Consultor da Confederação Nacional de Municípios – CNM; e do Sr. Daniel Cara, Coordenador-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e membro titular do Fórum Nacional de Educação.

SF/16762.82015-82

Página: 3/16 23/08/2016 11:08:49

c64a85c48c89333324e115bc39462314133cad33



No prazo regimental, foram apresentadas 56 emendas. A **Emenda nº 6**, do Senador Lasier Martins, e as **Emendas nºs 37, 39 e 40**, do Deputado Hildo Rocha, equivalem, na prática, a rejeitar a MPV nº 729, de 2016.

As seguintes emendas pretendem alterar os percentuais do apoio financeiro suplementar: **Emendas nºs 7**, do Senador Lasier Martins; **9 e 10**, do Deputado Jovair Arantes; **13 e 14**, da Senadora Vanessa Grazziotin; **19**, do Deputado Danilo Forte; **25**, do Senador Antonio Carlos Valadares; **26**, da Deputada Carmen Zanotto; **31**, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; **32**, do Senador Paulo Bauer; **43**, do Deputado Sérgio Vidigal; **48**, do Deputado Weverton Rocha; **50**, da Deputada Renata Abreu; **53**, do Deputado Mário Heringer; e **56**, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca. Adicionalmente, a **Emenda nº 31** altera de doze para 24 meses o período referente ao saldo que será desconsiderado do desconto do apoio suplementar do ano seguinte.

As seguintes emendas pretendem estender o benefício às crianças com deficiência: **Emendas nºs 22**, do Senador Antonio Carlos Valadares; **28**, dos Deputados Otavio Leite, Mara Gabrili e Eduardo Barbosa; **29**, dos Deputados Eduardo Barbosa e Otavio Leite; e **44**, do Deputado Felipe Bornier.

A **Emenda nº 16**, do Deputado Tenente Lúcio, prevê que localidades que apresentam índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM) baixo ou muito baixo também farão jus ao apoio financeiro suplementar.

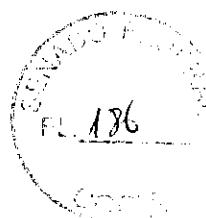
A **Emenda nº 34**, do Senador Cidinho Santos, visa a incluir os municípios com população de até vinte mil habitantes, que atendam crianças em estabelecimentos de educação infantil e assinem com o Ministério da Educação termo de compromisso sobre o cumprimento da Meta nº 1 do Plano nacional de Educação (PNE).

As **Emendas nºs 20**, do Deputado Danilo Forte; **30**, dos Deputados Eduardo Barbosa e Otavio Leite; e **38**, do Deputado Hildo Rocha, propõem nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do Fundeb), estendendo até 31/12/2020 o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam crianças de quatro a cinco anos, para o cálculo dos recursos complementares da União ao Fundeb dos Estados e do DF. A **Emenda nº 27**, do Deputado Odelmo Leão, altera o mesmo dispositivo, porém estendendo o prazo citado até a universalização da pré-escola prevista no PNE.

SF/16762.82015-82

Página: 4/16 23/08/2016 11:08:49

664a85c48c89333324e115bc394623f4133cad33



A **Emenda nº 24**, do Senador Antonio Carlos Valadares, prorroga até o exercício de 2018 as disposições transitórias do art. 12-A. A **Emenda nº 45**, do Deputado Assis do Couto, altera o art. 12-A para prever que, em 2016 e 2017, não serão aplicados os percentuais e as demais regras do art. 4º-B, mantendo o percentual de até 50%, segundo critérios de regulamento.

A **Emenda nº 21**, do Deputado Danilo Forte, inclui o Ministro da Educação no rol dos responsáveis pelos atos sobre a implementação do Programa Brasil Carinhoso. Já a **Emenda nº 46**, do Deputado Sérgio Vidigal, suprime o § 3º do art. 4º, retirando do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário a competência para definir o valor referente à transferência dos recursos.

A **Emenda nº 33**, da Deputada Angela Albino, sugere nova redação ao art. 13 da Lei nº 12.722, de 2012, para estabelecer que os recursos do apoio financeiro correrão à conta do orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), não mais também ao do orçamento do MDSA.

As Emendas nºs **41, 42 e 47**, do Deputado Sérgio Vidigal; e **51 e 54**, do Deputado Mário Heringer, visam a eliminar a vedação de cumulatividade entre os beneficiários do Bolsa Família e do BPC, para contabilização do cálculo do apoio financeiro suplementar da União.

A **Emenda nº 12**, da Senadora Vanessa Grazziotin, de redação, modifica o § 4º do art. 4º, apenas para substituir a expressão “Combate à Fome” por “Agrário”, a fim de nomear corretamente o atual cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Finalmente, as seguintes emendas tratam de matéria estranha à Medida Provisória, ainda que algumas abordem temas meritórios e que merecem uma apreciação mais apurada futuramente, inclusive por meio de projetos de lei específicos:

- **Emenda nº 1**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá – altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1933, para prever gratificação natalina de um salário mínimo aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;
- **Emenda nº 2**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá – altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir no currículo da educação básica o tema transversal de educação para a cidadania;

SF/16762.82015-82

Página: 516 23/08/2016 11:08:49

c64a85c48c89333324e115bc39462314133cad33

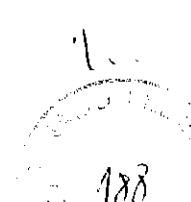


- **Emenda nº 3**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá – altera a LDB, para incluir no currículo da educação básica os temas transversais de diversidade e participação social;
- **Emenda nº 4**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá – altera a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência para prever cotas de 10% para pessoas com deficiências nas instituições de educação superior;
- **Emenda nº 5**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá – de redação, modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apenas para harmonizar sua redação com o do art. 208 da Constituição Federal (CF);
- **Emenda nº 8**, da Deputada Gorete Pereira – prevê a criação de centros especializados em primeira infância em municípios com mais de sessenta mil habitantes, para desenvolvimento de programas de fortalecimento da família;
- **Emenda nº 11**, do Deputado João Derly – altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prever, até 31/12/2020, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados a competições, treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras, quando não houver produção nacional;
- **Emenda nº 15**, do Deputado Danilo Forte – altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 (Lei da Repatriação de Recursos), para prever multa de 100% sobre o valor do imposto apurado, prevendo sua destinação para o Fundo de Participação dos Estados e do DF e o Fundo de Participação dos Municípios;
- **Emenda nº 17**, do Deputado Rogério Marinho – modifica a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para admitir a certificação das entidades que atuem exclusivamente na promoção da educação como entidades benfeicentes de assistência social;
- **Emenda nº 18**, do Deputado Rogério Marinho, e **Emenda nº 35**, do Deputado Nilton Capixaba – alteram o PNE para estabelecer a competência do Congresso Nacional para aprovar a base nacional comum curricular proposta pelo Executivo;

SF/16782.8202015-82

Página: 6/16 23/08/2016 11:08:49

c64a85c48c89333324e115bc394623f4133cad33



- **Emendas n°s 23**, do Senador Antonio Carlos Valadares; **52**, do Deputado Mario Heringer; e **55**, do Deputado Bacelar – alteram a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida), para estabelecer que creche e pré-escola estarão entre os equipamentos e serviços obrigatórios do Programa Nacional de Habitação Urbana;
- **Emenda nº 36**, da Deputada Laura Carneiro – prevê que, além dos municípios e do DF, receberão o apoio financeiro suplementar os seguintes órgãos federais: Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines) e Instituto Benjamin Constant (IBC);
- **Emenda nº 49**, da Deputada Renata Abreu – alteram a LDB para incluir no currículo dos ensinos fundamental e médio os temas de educação política e noções de Direito.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da CF, emitir parecer sobre a presente MPV. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

A constitucionalidade da matéria se verifica. Compete à União legislar sobre educação e proteção à infância (art. 24, IX e XV, CF). Além disso, a norma não trata de assunto vedado a medida provisória (art. 62, § 1º, CF). A urgência e a relevância se justificam, segundo a Exposição de Motivos, pela necessidade de estabelecer nova sistemática de execução do Programa Brasil Carinhoso, com a introdução de critérios de elegibilidade e novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, a fim de induzir de maneira mais efetiva os municípios que recebem os recursos a ampliarem o número de matrículas de crianças ligadas ao Bolsa Família e ao BPC nos estabelecimentos de educação infantil.

A MPV tampouco viola princípios jurídicos e, finalmente, atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SF/16762.82015-82

Página: 7/16 23/08/2016 11:08:49

c64a85c48c89333324e15bc39462314133cad33



Quanto à adequação financeira e orçamentária, a Nota Técnica nº 28, de 2016, da Consultoria de Orçamentos desta Casa expressa que a Medida poderá afetar negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes e a meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2016, pois a inclusão das crianças de zero a 48 meses que fazem jus ao BPC no cálculo do apoio da União pode representar aumento da despesa federal, sem que, no entanto, tenha sido apresentado o cálculo do impacto pelo Executivo.

Em resposta, o MDSA esclarece, por meio da Nota Técnica nº 21/2016/SESEP/MDSA, que a inclusão dos beneficiários do BPC no cômputo dos valores a serem repassados no Brasil Carinhoso não tem impacto relevante no orçamento do Programa de 2016 (apenas R\$ 6,2 milhões), podendo, segundo o Ministério, ser incorporada sem dificuldades, inclusive ante as demais alterações propostas pela MPV, como o desconto do saldo em conta dos municípios, o estabelecimento de critérios de elegibilidade e de metas anuais e a possibilidade de variação dos percentuais de repasse. Ao mesmo tempo, a Nota afirma que a Medida terá grande impacto para crianças com deficiência pertencentes às famílias mais pobres do país, ampliando seu acesso à educação infantil e garantindo melhores condições para o seu desenvolvimento.

No mérito, a MPV nº 729, de 2016, merece prosperar. O cuidado com as novas gerações é um dos indicadores mais significativos sobre o compromisso da sociedade com o futuro do País. Criar condições para que crianças desenvolvam de forma plena seus potenciais é uma responsabilidade social. Tal necessidade é ainda maior quando tratamos da primeira infância, mais suscetível à pobreza e à carência de recursos. Políticas públicas consistentes que acolham as crianças em seus primeiros meses de vida redundam em benefícios que podem mudar realidades individuais e sociais e promover o desenvolvimento sustentável da Nação. É meritório contemplar as crianças beneficiárias do BPC na Lei, ante sua condição de vulnerabilidade, por serem pessoas com deficiência pertencentes a famílias carentes, e tendo em vista as dificuldades que o sistema de ensino possui para inclui-las na educação infantil.

Relembremos, por oportuno, a recente aprovação da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, cujo art. 3º prevê que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.



O art. 29 da LDB também aborda o tema, ao determinar que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. A Meta 1 do PNE, por sua vez, prevê a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e a ampliação, até 2024, da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos.

Não há dúvida, portanto, de que são meritórias as iniciativas que direcionam os municípios e o DF para o aumento do atendimento em creches das crianças mais carentes, como as das famílias beneficiárias do Bolsa Família e as beneficiárias do BPC. Vale lembrar, por outro lado, que, embora as novas regras de repasse do apoio financeiro suplementar da União pareçam mais rigorosas, elas permitem que o DF ou o município continue a receber o maior valor previsto do apoio se ele conseguir matricular uma única criança a mais, de um ano para outro, nos termos do inciso I do novo art. 4º-A da Lei nº 12.722, de 2012. Além disso, mesmo que o ente não cumpra os requisitos, ele poderá receber o repasse no maior valor previsto, caso atinja a meta estabelecida em ato do Executivo, conforme o § 1º do novo art. 4º-B dessa Lei.

Quanto às **emendas**, é preciso, preliminarmente, relembrar que não são admissíveis aquelas que abordam temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Tal entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, em que nossa Corte Máxima decidiu não ser compatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Poder Legislativo. Encontram-se nessa situação as **Emendas nºs 1 a 5, 8, 11, 15, 17, 18, 23, 35, 36, 49, 52 e 55**. Assim, ainda que tratem de temas meritórios e que mereçam melhor atenção em um momento posterior, tais emendas, infelizmente, não podem ser admitidas neste momento.

Em relação às demais emendas, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade, antirregimentalidade ou má técnica legislativa que obstem sua apreciação. Analisemos, pois, seu mérito.

SF/16762.82015-82

Página: 916 23/08/2016 11:08:49

64a85c48c89333324e115bc39462314133cad33



Deixamos de acolher as **Emendas n^{os} 6, 37, 39 e 40**, que visam, na prática, a rejeitar a Medida Provisória. Segundo nosso entendimento, é preciso realmente estimular os gestores municipais a utilizar de forma correta e tempestiva os recursos recebidos e a atender de forma cuidadosa às crianças que se enquadram nos requisitos da Lei, tornando menos áspero o caminho que elas têm a percorrer.

Propomos, nos termos das **Emendas n^{os} 9, 10, 19, 26, 31, 32, 43, 50 e 53**, que os percentuais previstos no art. 4º-B e no caput do art. 12-A não sejam mais de “até 25%” e de “até 50%”, mas que passem a ser o valor mínimo a ser transferido em cada circunstância. Mantemos, dessa forma, o espírito da MPV, que é o de promover o uso efetivo dos recursos, mas sem penalizar de forma insidiosa as crianças dessa faixa etária, com a possibilidade de o Executivo reduzir demasiadamente esses percentuais por ato administrativo. Vale destacar que, antes da edição desta MPV, o percentual de repasse já era de 50%, sem necessidade de cumprimento de requisitos de aumento de número de matrículas ou de cobertura em creches pelos municípios, o que agora existe. Portanto, o impacto orçamentário do acatamento dessas emendas não é relevante, em relação ao cenário anterior à MPV, mesmo considerando a inclusão das crianças beneficiárias do BPC, cujo custo adicional será mínimo, conforme expressa a citada Nota Técnica do próprio MDSA. Com isso, atendemos também a preocupação expressa nas **Emendas n^{os} 7, 13, 14, 25, 48 e 56**, as quais, entretanto, devem ser formalmente rejeitadas, por considerarem percentuais diversos. No caso da **Emenda n^º 31**, estamos acatando a parte referente aos percentuais, não, entretanto, a mudança de prazo de doze para 24 meses para a desconsideração do saldo anteriormente transferido ao DF ou ao município para o cálculo do repasse do ano seguinte.

Também acolhemos as **Emendas n^{os} 22 e 29**, incluindo no rol dos beneficiários as crianças com deficiência de zero a 48 meses, cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica. Assim, deixam de ser acolhidas a **Emenda n^º 28**, que aborda o tema por uma lógica diversa, e a **Emenda n^º 44**, que trata da necessidade de recursos para crianças com deficiência apenas quanto ao aspecto psicomotor.

Entendemos apropriada a modificação proposta pela **Emenda n^º 34**, que estimula o cumprimento da Meta 1 do PNE pelos municípios com população de até vinte mil habitantes que atendam crianças em estabelecimentos de educação infantil e tenham assinado com o MEC termo de compromisso, apenas ajustando-a para a educação em creches, que é o objeto da presente MPV. Por outro lado, não julgamos apropriado acatar a **Emenda n^º 16**, que associa as transferências ao índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM), pois tal situação poderia trazer resultado oposto ao pretendido, levando municípios a artificialmente se acomodarem em faixas baixas de desenvolvimento humano.

SF16762-82015-82

Página: 10/16 23/08/2016 11:08:49

664a85c48c89333324e115bc394623f4133cad33



Acolhemos também a **Emenda nº 27**, que condiciona ao alcance da universalização da pré-escola prevista no PNE o final do prazo para o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam crianças de quatro a cinco anos, para efeito de transferências no âmbito do Fundeb. Dessa forma, acabam formalmente rejeitadas as **Emendas nºs 20, 30 e 38**, embora atendidas em seu espírito, pois elas preveem prazo menor para a consecução do mesmo dispositivo.

As **Emendas n^{os} 24 e 45** estendem os prazos das regras temporárias da MPV. Não achamos adequado essa extensão, pois nossas crianças têm urgência do novo modelo, o qual, conforme dito, é plenamente factível para os entes recebedores, de forma que tais emendas não devem ser acatadas.

Parece-nos apropriado que, nos termos da **Emenda nº 21**, o Ministro da Educação também seja responsável pelos atos relativos ao detalhamento do Programa Brasil Carinhoso. Por outro lado, não nos parece cabível **Emenda nº 46**, que retira do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário competência fundamental nesse detalhamento. Com isso, mantemos para ambos os Ministros a competência pela edição das regras infralegais do Programa.

Rejeitamos também a **Emenda nº 33**, que retira do MDSA a responsabilidade pelas dotações orçamentárias do Programa Brasil Carinhoso, as quais, nos termos da emenda, correriam à conta apenas do FNDE. Tal posição se deve ao fato de a pasta desse Ministério estar diretamente relacionada à matéria.

As Emendas nºs 41, 42, 47, 51 e 54 apresentam, em nosso entendimento, percepção equivocada sobre a não cumulatividade de enquadramento nos requisitos do Bolsa Família e do BPC pelas crianças. Essa vedação se refere, na verdade, à dupla contabilização das matrículas de crianças beneficiárias ao mesmo tempo dos dois programas. Dessa forma, as crianças que apresentam esse perfil terão sua matrícula contabilizada apenas uma vez, para o cálculo do valor a ser repassado. De qualquer modo, tais emendas, embora rejeitadas formalmente, dão ensejo ao aperfeiçoamento da redação do art. 4º, a fim de melhorar o texto proposto e evitar equívocos de interpretação que possam excluir as crianças que recebam os dois benefícios da contagem para fins de recebimento do apoio financeiro suplementar, sem que, para tanto, permita-se a cumulatividade na contabilização das matrículas.



Aprovamos também a **Emenda nº 12**, que nomeia corretamente o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, aproveitando para atualizar os demais dispositivos da Lei nº 12.722, de 2012, que ainda veiculam o nome antigo desse cargo.

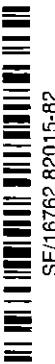
Para encerrar, gostaríamos de ressaltar nossa luta pela educação básica como o verdadeiro vetor de transformação da sociedade, bandeira que há longa data defendemos e já de todos bastante conhecida. Nesse sentido, o efetivo e adequado atendimento à primeira infância, notadamente das crianças mais carentes, como é o espírito desta Medida Provisória, especialmente com as emendas que acatamos e propomos neste Relatório, é fundamental para atingir tal objetivo.

Não é por menos que empreendemos esforços para a aprovação da Lei nº 12.685, de 18 de julho de 2012, que institui o dia 21 de novembro como o **Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação**; e da Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, que prevê como dever do Estado a **garantia de vaga na escola pública** de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança **a partir dos quatro anos**. Ambas as Leis são de nossa autoria e representam nossa luta pela educação de qualidade no Brasil.

Finalmente, gostaríamos de citar nossa satisfação de ter a oportunidade de relatar tão importante matéria justamente na **Semana Nacional da Educação Infantil**, a qual foi instituída pela Lei nº 12.602, de 3 de abril de 2012, também de nossa autoria, norma que prevê ainda o dia 25 de agosto como o **Dia Nacional da Educação Infantil**, em homenagem à nossa saudosa Dra. Zilda Arns.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acolhidas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 9, 10, 12, 19, 21, 22, 26, 27, 29, 31, 32, 34, 43, 50 e 53, não acolhidas as demais emendas, na forma do **Projeto de Lei de Conversão** a seguir.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 729, de 2016)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil, para incluir as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e as crianças com deficiência e estabelecer novas regras de repasse do apoio financeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que sejam:

I – de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou

II – beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – pessoas com deficiência, ainda que não se enquadrem nos incisos I ou II.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, sendo contabilizada apenas uma vez a matrícula da criança que se enquadra em mais de um dos incisos do *caput*.

.....

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o *caput* será definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.

SF16762.82015-82

Página: 13/16 23/08/2016 11:08:49

c64a85c48c8933324e115bc394623f4133cad33



SF/16762.82015-82



§ 4º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o *caput* transferidos nos últimos doze meses.” (NR)

“Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I – tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º; ou

II – tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, na forma a ser disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.”

“Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I – no mínimo vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou



II – no mínimo cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.”

“**Art. 5º** Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.” (NR)

“**Art. 6º** Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º.” (NR)

“**Art. 12-A.** Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

I – tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II – tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou

III – tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atendam crianças em creches e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso para o cumprimento da Meta 1 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

SF/16762.82015-82

Página: 15/16 23/08/2016 11:08:49

c64a85c48c89333324e115bc394623f4133cad33



SF/16762.82015-82

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o *caput* transferidos nos últimos doze meses.”

“**Art. 13.** Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 5 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

l. l. s., Relator

192




SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 010/MPV-729/2016

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Cristovam Buarque, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 9, 10, 12, 19, 21, 22, 26, 27, 29, 31, 32, 34, 43, 50 e 53, não acolhidas as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Dalírio Beber, Flexa Ribeiro, Cristovam Buarque, Sérgio Petecão, Ana Amélia e Elmano Férrer; e os Deputados Pedro Fernandes, Julio Lopes, Leonardo Quintão, Jones Martins, Aelton Freitas, José Rocha, Efraim Filho, Márcio Marinho e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Respeitosamente,


Deputado **PEDRO FERNANDES**
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 26 DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória n° 729, de 2016)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil, para incluir as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e as crianças com deficiência e estabelecer novas regras de repasse do apoio financeiro; e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que sejam:

I – de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou

II – beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – pessoas com deficiência, ainda que não se enquadrem nos incisos I ou II.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, sendo contabilizada apenas uma vez a matrícula da criança que se enquadra em mais de um dos incisos do *caput*.



§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o *caput* será definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o *caput* transferidos nos últimos doze meses.” (NR)

“Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I – tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º; ou

II – tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, na forma a ser disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.”

“Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:



I – no mínimo vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – no mínimo cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.”

“Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.” (NR)

“Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º.” (NR)

“Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

I – tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II – tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou



III – tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atendam crianças em creches e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso para o cumprimento da Meta 1 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o *caput* transferidos nos últimos doze meses.”

“Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 5 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, 31 de agosto de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente da Comissão

